



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 60ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 60ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/8/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 27 e 28/2011 - Projetos de Lei nºs 2.224 a 2.242/2011 - Requerimentos nºs 1.261 a 1.282/2011 - Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro e outros e Jayro Lessa - Comunicações: Comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Celinho do Sinttrocel, Mauri Torres, Tiago Ulisses (3) e Rômulo Veneroso - Questão de ordem; homenagem póstuma - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Pompílio Canavez, Rogério Correia e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ivan Alves Soares para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro e outros e Jayro Lessa; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 406 e 421/2011; aprovação - Requerimento nº 426/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 446, 499 e 547/2011; aprovação - Requerimento nº 608/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimento nº 609/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 610 e 611/2011; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Bosco; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 724/2011; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.026/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 206/2011, da Deputada Rosângela Reis; e 283 e 617/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Lafayette de Andrada, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 726 e 859/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (4), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nº 1.505, 1.598, 1.667 e 1.902/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Eika Oka de Melo, Prefeita Municipal de Barroso, e do Sr. Hélio Francisco de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 419/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 121/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se Projeto de Lei nº 121/2011.)

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional (substituto) do DNIT (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 929 e 930/2011, da Deputada Rosângela Reis.

Da Sra. Margarida Alvarenga Moreira, Promotora de Justiça da Comarca de Pouso Alegre, prestando informações relativas ao Requerimento nº 377/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Edir Guerson de Medeiros, Diretor do Foro da Comarca de Juiz de Fora, prestando informações relativas ao Requerimento nº 634/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marly Vieira da Silva Melazo, Secretária Municipal de Administração de Uberlândia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 864/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde (3), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 344, 443 e 980/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Alexandre Pires de Lima, Diretor da Secretaria do Pleno do TCE, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.069/2011, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Ewerton Laranjo Mendonça, Coordenador Administrativo da ANTT, explicando as razões por que essa Agência deixou de enviar representante a audiência pública da Comissão de Turismo. (À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Haroldo Feitosa Tajra, Diretor da Secretaria Especial do Interlegis do Senado Federal, comunicando a oferta, por essa Secretaria, de diversos cursos de interesse da comunidade legislativa na modalidade educação a distância.

Do Sr. Jorge Augusto Oliveira Vinhas, Assessor da Presidência do Iphan, prestando informações relativas ao Requerimento nº 785/2011, do Deputado Elismar Prado.

Da Sra. Maria Isabel Rolla França, Superintendente Central de Política de Recursos Humanos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 636/2011, da Comissão de Participação Popular.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27/2011

Acrescenta parágrafo ao art. 21 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 21 da Constituição do Estado o seguinte § 5º:

“Art. 21 - (...)

(...)

§ 5º - O concurso público a que se refere o § 2º poderá ser realizado diretamente pelo Estado ou por entidade pública ou privada selecionada por meio de processo licitatório, assegurada a ampla divulgação de editais e de resultados, o rigoroso sigilo na elaboração das provas, o direito de acesso do candidato aos originais das provas, o direito de recurso para revisão de pontuação e o direito de acesso à fundamentação das decisões de bancas ou de avaliadores, sob pena de invalidação do certame e de responsabilização



administrativa, civil e criminal dos agentes públicos, de sócios ou de gestores das entidades responsáveis, nos termos da lei e do edital.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Carlin Moura - Celinho do Sinttrocel - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

Justificação: Constitui garantia da igualdade democrática de oportunidades o amplo acesso de todos os cidadãos aos cargos e empregos públicos, obedecidos os requisitos previstos em lei. A realização de concurso público faz com que esse direito adquira materialidade. Entretanto, muitas vezes ocorrem desvios, erros ou mesmo fraudes nos certames, sem que se possa responsabilizar clara e diretamente os culpados pelos problemas. Esses fatos, que costumam ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação, geram desconfiança por parte dos cidadãos e enormes prejuízos aos cofres públicos. Para evitar que se repitam, é necessário o estabelecimento de regras abrangentes, que, entre outras providências, estabeleçam penalidades para os maus gestores. Vários projetos em tramitação nessa Casa Legislativa demonstram ser essa a intenção dos parlamentares mineiros.

A alteração constitucional que apresentamos constitui o primeiro passo para a solução dos problemas e deve ser completada pela atualização da legislação em vigor. Contamos, portanto, com a aprovação dos nossos ilustres colegas.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2011

Altera a Constituição do Estado para acrescentar o art. 300 e revogar o inciso III do art. 139.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 300:

“Art. 300 - O Estado manterá o Sistema Estadual de Trânsito organizado nos termos da lei.

§ 1º - As políticas e ações do Sistema Estadual de Trânsito atenderão aos princípios de preservação e de defesa da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - No âmbito de atuação do Sistema Estadual de Trânsito, competem à Polícia Civil exclusivamente as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais.”

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do art. 139.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Durval Ângelo - Liza Prado - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antonio Lerin - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Délio Malheiros - Delvito Alves - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - Luiz Carlos Miranda - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Justificação: Esta proposta é fruto dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário do Estado, instalada em 1997. Decorridos quatorze anos da conclusão dos trabalhos dessa Comissão, constata-se que pouco mudou. A sociedade clama por mudanças profundas na estruturação dos órgãos de segurança, o que não se concebe sem a reordenação do sistema de segurança dos órgãos de trânsito, a qual ora se propõe. Pela atualidade da fundamentação trazida pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, por ocasião da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 25/99, pedimos vênias para reproduzi-la em sua íntegra.

“A segurança pública é dever do Estado e direito do cidadão, devendo ser exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essas são as atribuições dos órgãos instituídos constitucionalmente para esse fim, entre eles, no âmbito estadual, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros. À Polícia Civil incumbem, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição da República, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

O art. 139 da Constituição do Estado, por sua vez, além de dar à Polícia Civil essas mesmas atribuições, acrescentou-lhes, no entanto, algumas atividades privativas de caráter não policial, nos seguintes termos:

'Art. 139 - À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I - polícia técnico-científica;

II - processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III - registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor'.

Essas atividades, especialmente a referida no inciso III, objeto desta proposição, não estão previstas na Constituição da República e não possuem características de natureza tipicamente policial. De acordo com a melhor doutrina sobre a matéria, à polícia cabem duas funções: a administrativa e a repressiva. Mirabete ('Processo Penal', 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1998) afirma que, com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal, recolhe elementos que a elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato.



O que seria então, nesse contexto, a polícia judiciária a que se refere a Constituição? Hely Lopes Meirelles ('Direito Administrativo Brasileiro', 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1966) nos ensina que: 'Polícia Judiciária é a que se destina precipuamente a reprimir infrações penais (crimes e contravenções) e a apresentar os infratores à Justiça, para a necessária punição. Em face de sua missão específica, a polícia judiciária se exterioriza em corporações armadas e especializadas em repressões, prevenções e investigações criminais, sob a forma de forças militarizadas, polícias civis, polícias de choque, polícias técnica e outras mais. Atua como serviço de vigilância e de manutenção da ordem pública interna e efetua prisões em flagrante delito ou em cumprimento de mandados judiciais. Além disso, destina-se a garantir a execução das determinações judiciárias e administrativas, quando requisitada pelas autoridades competentes.

Na polícia judiciária é que reside propriamente a força pública do Estado. Polícia administrativa é a que se destina a assegurar o bem-estar geral, impedindo, através de ordens, proibições e apreensões o exercício anti-social dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade, ou a prática de atividades prejudiciais à coletividade. A polícia administrativa se expressa no conjunto de órgãos e serviços públicos incumbidos de fiscalizar, controlar e deter as atividades individuais (não os indivíduos) que se revelem contrárias, inconvenientes ou nocivas à comunidade, no tocante à segurança, à higiene, à saúde, à moralidade, ao sossego, ao conforto públicos e, até mesmo, à estética urbana'.

A maior parte da doutrina diferencia a polícia administrativa - exercida, em nosso ordenamento jurídico, pela Polícia Militar - da judiciária - de competência da Polícia Civil - de acordo com sua atividade: a primeira exerce uma atividade precipuamente preventiva, e a segunda, uma atividade repressiva ou auxiliar. Celso Antônio Bandeira de Mello ('Curso de Direito Administrativo', 11ª ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1999) observa que a importância da distinção entre polícia administrativa e polícia judiciária reside no fato de que a segunda se rege na conformidade da legislação processual penal, e a primeira, pelas normas administrativas.

Nesse sentido, desde a Constituição Federal de 1988, à Polícia Civil só compete a atividade de polícia judiciária. Assim, ela só é acionada após a prática de um ilícito penal, de um suposto crime, e somente após a repressão imediata feita pela Polícia Militar na sua atividade de polícia ostensiva, administrativa. Sua atividade se inicia após uma notícia-crime ou instrumento equivalente, quando então irá instaurar um inquérito policial para apurar o ilícito que, em tese, tenha ocorrido. Todo o procedimento que terá de observar, bem como todas as suas funções, encontram-se regidos pelo direito processual penal. Álvaro Lazzarini ('Estudos de Direito Administrativo', Escola Paulista de Magistratura - "Coletânea Jurídica da Magistratura" - 2. ed., São Paulo: RT, 1996) observa que a atividade-fim da Polícia Civil ficou sendo só a polícia judiciária, nos estritos limites previstos no art. 144, § 4º, da Constituição da República, não podendo nem devendo, por isso, exercer aquela de polícia administrativa, nos melhores termos da doutrina nacional e estrangeira. O mesmo autor afirma ainda que a filosofia da polícia norte-americana é a de que a melhor prevenção contra o crime consiste na sua apuração eficaz. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, não prevê competências de natureza administrativa para a Polícia Civil nem a define como órgão executivo estadual de trânsito. A Polícia Civil não integra, ainda, o Sistema Nacional de Trânsito, previsto no art. 23 do Código, composto por diversos órgãos, as polícias militares inclusive. Esse é também o entendimento do Departamento Nacional de Trânsito - DNT - sobre a questão. Em consulta feita pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, o DNT respondeu que a apuração das infrações de trânsito é da competência exclusiva dos órgãos e das entidades do sistema estadual de trânsito, no âmbito de suas respectivas jurisdições, e que à polícia judiciária cabe a apuração dos crimes de trânsito. Além dessas considerações, verifica-se que o desvirtuamento da função precípua da Polícia Civil implica o enfraquecimento da própria polícia no exercício de sua atividade-fim, qual seja a investigação criminal.

Isso acontece, por exemplo, quando policiais civis, treinados para apurarem ilícitos penais e investigarem criminosos, são designados para o exercício de uma atividade tipicamente administrativa do Estado, como o exame de candidatos à obtenção de carteiras de habilitação. Além de estarem assumindo um papel que não é deles, esses policiais deixam a polícia desfalcada na sua atividade-fim, pois poderiam estar cuidando da investigação dos inúmeros crimes cometidos diuturnamente.

A administração dos DETRANs pela polícia civil é justificada, por muitos, por ser o trânsito uma questão de segurança pública. De fato, como bem observa Diógenes Gasparini ('Trânsito - Fiscalização e Policiamento - Segurança Pública - Competência Legislativa', BDM, setembro/1996, págs. 492 - 499), os serviços de trânsito integram atividade relativa à ordem pública, cuja legislação pertinente é de alçada exclusiva da União, uma vez que os interesses envolvidos são nacionais, embora prestados ou executados sob a exclusiva responsabilidade dos Estados membros, que os viabilizam por meio de suas polícias militares. O mesmo autor nos ensina que ordem pública é uma situação de pacífica convivência em sociedade, livre de violência ou de ações criminosas. Por outro lado, segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência em sociedade, que permite aos seus membros a fruição de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de terceiros. É o estado de preservação da ordem, da paz, ou a garantia da ordem pública. A Constituição Federal, como vimos, preceitua que a segurança pública é exercida para a salvaguarda da ordem pública e para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Diógenes Gasparini ('op.cit.') muito bem afirma que, se em termos genéricos esse preceptivo constitucional atribui o exercício da segurança pública à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia civil, à polícia militar e ao corpo de bombeiros militar, em termos específicos outorgou essa responsabilidade unicamente à polícia militar, na medida em que indicou, no § 5º do art. 144, que lhe cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem. O autor observa que, genericamente, a fiscalização ou o policiamento de trânsito é atividade que integra o conceito de segurança pública. Álvaro Lazzarini ('op. cit.') enfatiza que trânsito, dizendo respeito à ordem pública, nos seus aspectos de segurança pública e tranquilidade pública, tem sua fiscalização tomada pelo nome de policiamento. As atividades exercidas nos DETRANs, tais como emissão de carteiras de habilitação, vistorias em carro e outras, estão fora desse conceito e constituem atividades tipicamente administrativas que devem ser confiadas a técnicos, não a policiais. Muito menos a policiais civis, os quais, repita-se, têm a função constitucional de exercer tão-somente as atividades de polícia judiciária.

No Estado de Minas Gerais, além da administração dos DETRANs, a Polícia Civil se desvia da sua função precípua para outras atividades. A manutenção de presídios e presos sob sua guarda é atividade que vem sendo insistentemente questionada, pois contraria



o disposto no art. 170 da Lei de Execuções Penais, que dá à Secretaria de Justiça essa competência, e a Lei nº 12.895, de 1998, que determina a transferência da administração dos estabelecimentos penais sob o controle da Polícia Civil para aquela Secretaria.

O controle da Polícia Civil sobre a perícia oficial também foi questionado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou irregularidades no sistema penitenciário, a qual chegou a apresentar proposta de emenda à constituição dando autonomia à polícia técnico-científica. As falhas no exercício adequado das atividades administrativas relacionadas com o trânsito têm gerado sérios problemas para o cidadão e para o Estado. O descontrole sobre as multas, apurado pela Auditoria-Geral do Estado, em relatório apresentado em 1995, causa prejuízos incalculáveis aos cofres públicos, já profundamente debilitados e incapazes de financiar a manutenção de nossa extensa malha viária. A emissão de carteiras falsas ou facilitadas é uma prática quase corriqueira em diversas delegacias do Estado, conforme vem comprovando o trabalho da CPI da Carteira de Habilitação. Um grande número de inquéritos está aberto na Corregedoria-Geral de Polícia para apurar o envolvimento de policiais civis em fraudes na administração do trânsito. A falsificação de guias de IPVA, o registro de carros roubados e até mesmo assassinato relacionado com o esquema de facilitação de carteiras foram noticiados insistentemente pela imprensa. Uma das consequências desse descontrole está, ainda, no elevado número de acidentes de trânsito envolvendo motoristas com carteiras fraudadas nas próprias delegacias.

Nos últimos anos ocorreu um extraordinário aumento do número de veículos automotores e de condutores. Existem no Estado cerca de 3 milhões de veículos cadastrados, e a receita orçamentária anual relativa ao trânsito está em torno de R\$370.000.000,00. As atividades relativas a essa matéria exigem um órgão moderno com um alto nível de organização e de um corpo de técnicos especializados em áreas como educação para o trânsito, engenharia de trânsito, administração pública e informática, entre outras. Sem esses cuidados, o Estado corre o risco de perder o controle sobre suas próprias instituições, seus funcionários e seus recursos, como em parte já vem ocorrendo.

A presente proposição tem por objetivo, ao retirar da Polícia Civil a competência para exercer atividades relacionadas com o trânsito, permitir que o Estado crie uma estrutura com observância ao disposto na Constituição da República e no Código de Trânsito Brasileiro, a qual atenda às suas necessidades administrativas”.

Pela relevância pública da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.224/2011

Declara de utilidade pública a União Comunitária Ribeiro de Abreu - Ucria -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Comunitária Ribeiro de Abreu - Ucria -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A União Comunitária Ribeiro de Abreu - Ucria -, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve importante trabalho na região, contribuindo para a promoção integral da pessoa humana, especialmente no que se refere à manutenção de creche e ao desenvolvimento de atividades sociais e desportivas.

Promove e difunde a cultura por meio de círculos de estudos, meios de comunicação televisivo, escrito e de radiodifusão, cursos, conferências, ensino de alfabetização e profissionalização. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Ucria está em pleno e regular funcionamento desde 26/12/77.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.225/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a implementar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

Art. 2º - Consideram-se, para a aplicação do art. 1º, todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que designará a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades em caso de descumprimento da lei.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle para implantação e manutenção das regras de que trata esta lei.

Art. 5º - As escolas terão o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem a esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Antonio Lerin



Justificação: Este projeto de lei tem por escopo solucionar o problema da violência contra crianças e adolescentes, inerente à conduta de abuso de poder, muitas vezes invisível ou encoberta, bem como a realizada por delinquentes, que envolve situações de força e tensão, assimetria e desigualdade social, danosas para a constituição do indivíduo e da sociedade.

No Brasil, o tema da violência tem sido tratado prioritariamente pelas áreas de saúde e assistência social, pela iniciativa privada e por programas de promoção da cultura e da paz. No âmbito da educação são poucas as publicações, e, quando existentes, o tratamento dado à situação no ensino fundamental e médio constitui um recorte dentro do contexto educacional maior.

Cursos de formação de professores não têm dado conta de informar sobre direitos e deveres das crianças e dos adolescentes e procedimentos para cada caso, nem de acolher as angústias que surgem no cotidiano dos educadores.

A relação das escolas de ensino fundamental e médio com as instâncias legais é obscura e, apesar da obrigatoriedade de denunciar abusos e violência contra crianças e adolescentes, não há garantias de resguardo por estarem cumprindo uma ação civil. Esse fato reflete imaturidade, mostrando uma situação de desamparo das instituições.

O comportamento das crianças e dos adolescentes, por intermédio das suas brincadeiras, expressões plásticas, corporais e suas diversas linguagem expressivas, oferece inúmeras pistas sobre o que estão vivendo nesse período de vida. No entanto, os casos de violência contra esse segmento, praticada pelos professores ou por delinquentes dentro da escola, aumentam de forma preocupante.

Nesse rumo, a proposição que apresentamos sugere controle eficaz sobre a atuação dos professores de ensino fundamental e médio, bem como de delinquentes, inibindo qualquer atitude intempestiva contra crianças e adolescentes em face do monitoramento por vigilância eletrônica.

A perspectiva da relação pedagogia-ensino fundamental e médio considera necessária a mobilização frente às discussões sobre a reorganização institucional e legal da educação de crianças e adolescentes, como também pelo campo educacional, que aponta para uma nova concepção da infância e para a exigência de uma forma geral e cultural continuada dos professores para a educação fundamental e média, instaurando e fortalecendo os processos de mudança na perspectiva de um profissional pedagogo, especialista nas questões da educação, um cientista e pesquisador da prática educativa, como resposta aos desafios que a criança ou o adolescente solicita em seu desenvolvimento.

Sugere-se uma saída frente ao desafio permanente que se impõe para pensar e realizar uma pedagogia que invista em fazeres e saberes pedagogicamente comprometidos com uma educação humanizadora de nossas crianças e adolescentes.

Justificado o projeto, esperamos sua apreciação e aprovação por este Plenário e pelas comissões permanentes.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.112/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.226/2011

Declara de utilidade pública a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: A Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade promover o ensino integrado em todos os graus e prestar assistência social em consonância com os princípios e a filosofia cristã adotados pela Igreja Adventista do Sétimo Dia; dar atenção especial aos jovens com o fim de promover entre eles o cultivo das boas ações, dos atos nobres, da honra à Pátria, do respeito e amor ao País e do temor a Deus, visando à formação do caráter e ao desenvolvimento de aptidões de civismo e altruísmo.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.227/2011

Altera o art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao inciso I do art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, a seguinte alínea:

“Art. 2º - (...)

I - (...)

c) deficiência da fala: pessoa submetida a cirurgia de laringectomia total que perdeu a fala ou que necessite de utilizar, para se comunicar, de prótese vocal pós-laringectomia, com adaptadores avulsos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.



Doutor Wilson Batista

Justificação: A cirurgia de laringectomia total consiste na remoção total da laringe, desde a base da língua à traqueia, incluindo geralmente o osso hióide e espaço pré-epiglótico. Com a remoção da laringe, o doente perde a capacidade de falar de forma permanente. São raros os casos em que o paciente submetido a laringectomia total recupera a capacidade de falar e só o consegue através de hercúleos esforços de fisioterapia, aliado à utilização de prótese vocal pós-laringectomia, com adaptadores avulsos.

O impacto dessa nova condição na vida do doente é óbvio, podendo-se registrar alterações na vida social, nos papéis sociais, na dinâmica familiar, como demonstra a literatura médica que trata dessa cirurgia e de suas conseqüência para o paciente. Esta condição enquadra estes tais no parâmetros da Lei nº 13.465, de 12/1/2000, que estabelece o conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

De fato, o art. 1º da mencionada lei estabelece que “considera-se pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente.”

Já a alínea “b” do inciso II do art. 2º dessa lei dispõe que será considera portadora de deficiência aquela que apresentar “necessidade de utilização de equipamentos, suportes, próteses ou órteses para o desempenho de suas atividades”.

Desta forma, fica demonstrado que as pessoas submetidas à cirurgia de laringectomia total apresentam “desvantagem na orientação, a limitação da capacidade do indivíduo de situar-se no meio ambiente, receber e assimilar sinais e emitir respostas, decorrente da diminuição ou da ausência de visão, de audição, de tato, de fala e de assimilação dessas funções pelo cérebro”, como determina o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, e devem ser consideradas pessoas com deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

Diante do exposto e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.228/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Lar São José, com sede no Município de Toledo, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária máxima o amparo à velhice.

Tem ainda o objetivo de praticar a caridade material, moral e espiritual, bem como proporcionar um abrigo aos idosos necessitados. Cria e mantém serviços destinados a atendimento às famílias de pessoas necessitadas, tais como assistência médica, moral e religiosa.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.229/2011

Dispõe sobre condições de sepultamento no Estado, em atendimento às diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama - quanto às práticas de sepultamento de corpos, as pessoas jurídicas de direito público ou privado que administram cemitérios e prestam serviços de sepultamento humano no Estado obedecerão às práticas e condutas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Quanto ao sepultamento, é obrigatório o cumprimento das seguintes práticas:

I - quanto à decomposição dos corpos, deverão ser adotados mecanismos que permitam a troca gasosa sem nenhuma agressão ao meio ambiente e especialmente ao solo local;

II - utilizar-se-ão, nos cemitérios verticais, quanto ao sepultamento acima do solo, procedimentos e uso de materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação de pessoas;

III - na utilização de urnas ou mantas no envolvimento dos corpos a serem sepultados, é obrigatório que estas sejam biodegradáveis, não podendo se constituir de material que agrida o meio ambiente, com exceção dos acessórios de metal ou plástico usados para alças e fechos;

IV - As pessoas jurídicas a que se refere o “caput” deste artigo deverão utilizar material ou manta, diretamente na urna, que absorva o produto de coliquação - necrochorume - durante todo o processo de decomposição, em quantidade compatível com o volume do líquido a ser absorvido, os quais deverão ser de origem natural, não patogênica, com comprovação de sua eficácia.



Art. 3º - O Poder Executivo editará as normas complementares ao disposto nesta lei, especialmente a aplicação de pena pecuniária quanto ao seu descumprimento, no prazo de noventa dias, bem como a competência de órgão da administração pública da área do meio ambiente e saúde pública para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto para os cemitérios já existentes, os quais terão o prazo de noventa dias para se adequar ao que estabelecem os incisos III e IV do art. 2º.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Ivair Nogueira

Justificação: Em decorrência do crescimento exponencial da população e do aumento gradativo do consumo de recursos naturais do mundo, a preocupação do homem com a degradação ao meio ambiente tem aumentado a cada dia. É fato que, hoje, o mundo consome mais recursos naturais do que a natureza pode repor.

A Organização Mundial de Saúde calcula que até o ano de 2050 aproximadamente 50 países enfrentarão crise no abastecimento de água, sendo que, por esse motivo, todas as atividades antrópicas estão sendo repensadas antes de exaurir-se o mineral mais precioso do mundo, com propostas de mitigação da degradação ambiental.

Nesse contexto, é sabido que os cemitérios são responsáveis por atividades que atualmente causam desconfiança na comunidade científica sobre o seu potencial poluidor, pois, logo após o sepultamento, inicia-se o processo de decomposição do corpo, liberando-se o liquame de coliquação, que é depositado no solo periodicamente.

É cientificamente comprovado que o liquame é composto por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas biodegradáveis. Então, em solos com características mais argilosas, o processo de percolação é mais lento do que em solos com características mais arenosas. Portanto, em tempo hábil o liquame entra em simbiose com a biota da camada orgânica do solo, não causando danos ao meio ambiente.

Porém, os sepultamentos feitos em locais onde o lençol freático está mais próximo à superfície e o solo tem características mais arenosas, maiores são as chances de o liquame chegar aos corpos de água, devido à sua velocidade de percolação.

Já há estudos que apontam a necessidade de buscar soluções para mitigar essa forma de contaminação no manejo do sepultamento. Não significa que uma eventual contaminação está no ato do sepultamento, mas sim em como ele é feito, e não se pode esquecer que a liberação de liquame pelo corpo dos seres vivos é inevitável.

Nesse sentido, pensou-se em uma substância que seria usada como uma espécie de “filtro” para o liquame ser absorvido, evitando seu contato com o solo, com a potencial contaminação deste, assim como a redução da emissão de gases.

Agindo-se dessa forma, o princípio da precaução seria observado e cumprido, uma vez que estabelece que, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, ou seja, seu objetivo é orientar a aplicação do direito ambiental nos casos de incerteza científica.

Diante do exposto, considerando a importância de preservação do meio ambiente para as gerações futuras e considerando a escassez de água no mundo, propõe-se a utilização de produtos naturais que neutralizam a ação dos contaminantes químicos e microbiológicos depositados nos solos, principalmente em relação ao liquame expelido pelo corpo dos seres vivos.

Esses produtos deverão neutralizar a degradação efetuada por contaminantes químicos e microbiológicos depositados no solo, através de uma troca constante de cátions entre a pluma de contaminação e o produto, secando o líquido depositado gradativamente e produzindo uma barreira para controle da extensão de derrames, a qual permite um tempo de contato suficiente para o completo encapsulamento dos líquidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.230/2011

Declara de utilidade pública a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Capinópolis - AVCCC -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Capinópolis - AVCCC -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Capinópolis – AVCCC -, é uma associação civil, de natureza beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a luta social no combate ao câncer. Para cumprir suas finalidades, poderá ser organizada em tantas unidades de prestação de serviços quantas se fizerem necessárias.

Diante da importância das ações realizadas pela AVCCC, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.231/2011**

Declara de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sociocultural Gileade, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A entidade é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado de caráter sociocultural, sem fins lucrativos, sem discriminação de raça e de credo, que tem por objetivo geral divulgar conhecimentos culturais através da música, das artes plásticas, das artes cênicas e da cultura de forma geral. Também estende suas ações a programas sociais, culturais, educacionais, desportivos, de meio ambiente e de economia solidária.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação Sociocultural Gileade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.232/2011

Declara de utilidade pública a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Município de Lavras, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Município de Lavras, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: A Cruz Vermelha Brasileira Filial do Município de Lavras é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 4/11/17, que tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, buscando prevenir e atenuar os sofrimentos humanos. Para isso a entidade realiza campanhas beneficentes, promove diversos cursos para a população, como o de resgate e primeiros socorros e os profissionalizantes de cabeleireiro, manicure e pedicure, entre outros. Acreditamos, portanto, que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá a realização de um trabalho que vem trazendo proveitosos frutos para a sociedade local.

Além do importante trabalho desenvolvido, a associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.233/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Lavras e Região, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Lavras e Região, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: A Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Lavras e Região é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 19/4/99, que tem como finalidade colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das classes, estabelecer convênios e parcerias com fins de defender os direitos de seus sócios, promover assistência médica e odontológica, desenvolver atividades que visam melhorar a qualidade de vida e a relação social de seus associados. Entre essas atividades constam a realização de bailes, excursões, grupos de ginástica e cursos de artesanato, mantendo ainda à disposição dos associados biblioteca, consultas jurídicas e salão de beleza.

Acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo maiores benefícios para os aposentados, pensionistas e idosos de Lavras e região.

A referida entidade preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atestado ora apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do referido projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.234/2011**

Declara de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: A Sociedade Lavrense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Lavras, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1990, que tem como finalidade promover assistência e proteção a animais abandonados e também aos pertencentes a pessoas carentes do Município de Lavras, colaborando para a saúde pública local e possibilitando condições dignas de sobrevivência aos animais em situação de risco.

Além do importante trabalho desenvolvido, a Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atestado ora apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do referido projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.235/2011

Declara de utilidade pública o Instituto Social Frei Gabriel - ISFG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social Frei Gabriel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública o Instituto Social Frei Gabriel - ISFG.

Fundado no ano de 1990, o Instituto Social Frei Gabriel é uma entidade sem fins lucrativos que atua na realização de atividades de caráter religioso, educacional e de assistência social.

O instituto, cuja razão social anterior era Província dos Frades Menores Capuchinhos de Minas Gerais - ProcamiG -, registrou-se e obteve certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Foi ainda declarado de utilidade pública estadual em 1972, por meio do Decreto nº 14.475, e federal em 1973, por meio do Decreto nº 71.987. Devido à alteração em sua denominação, ocorrida no ano de 2008, perdeu os referidos títulos, apesar de suas atividades permanecerem inalteradamente importantes aos cidadãos de Minas Gerais. Dessa maneira, o reconhecimento que se busca com o projeto de lei já havia sido dado pelos órgãos competentes há décadas, restando apenas superar novamente os entraves burocráticos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.236/2011

Declara de utilidade pública o Núcleo de Sem Casa Santíssima Trindade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Sem Casa Santíssima Trindade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Paulo Lamac

Justificação: Fundado no ano de 2005, o Núcleo de Sem Casa Santíssima Trindade é uma entidade sem fins lucrativos, caráter religioso ou vinculação política. Essa entidade atua na realização de atividades de assistência social visando à melhoria da qualidade de vida da população e ao apoio à luta pela moradia.

Também tem como finalidade a proteção da família, da infância e dos idosos, o combate à fome e à pobreza e a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.237/2011

Declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol São José Esporte Clube, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escolinha de Futebol São José Esporte Clube, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2/10/2006, a Escolinha de Futebol São José Esporte Clube tem por finalidades: desenvolver e difundir a prática de esportes junto ao público infanto-juvenil de João Pinheiro, em especial crianças e adolescentes carentes e menores de rua; desenvolver, juntamente com as escolas da cidade, métodos e práticas que permitam a crianças e adolescentes um melhor aproveitamento das atividades escolares, através de monitoramento permanente dos níveis de aprendizagem; incentivar a participação e o acompanhamento dos pais na vida escolar e esportiva dos filhos; buscar, por todos os meios de divulgação, o apoio da opinião pública e dos órgãos oficiais para a solução dos problemas das crianças carentes e dos menores de rua; promover cursos de futebol masculino e feminino; preencher o tempo ocioso das crianças com a prática do futebol; ensinar a prática do futebol, respeitando a individualidade biológica e o desenvolvimento da criança e do adolescente e utilizando o esporte como instrumento de socialização e educação; desenvolver habilidades físicas e técnicas para a prática do futebol; descobrir novos talentos que possam compor no futuro as categorias de base de grandes clubes de futebol do Estado e de outros Estados da Federação; defender e proteger o meio ambiente; prestar assistência social a todos que necessitam, dentro dos princípios da Lei Orgânica de Assistência Social; colaborar com a comunidade e com entidades ligadas à área de assistência social, objetivando prestar assistência aos portadores de deficiência física, às crianças, aos adolescentes e aos idosos; inserir jovens talentos no mercado de competições de alto nível.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.238/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro Vila Giovani, com sede no Município de Antônio Carlos. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro Vila Giovani, com sede no Município de Antônio Carlos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: A Associação de Apoio Comunitário do Bairro Vila Giovani, com sede no Município de Antônio Carlos, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 30/10/2004, que tem por finalidade apoiar e desenvolver ações ou projetos para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através da promoção da assistência social às minorias e excluídos, desenvolvimento econômico e combate à pobreza; a promoção gratuita da educação e da saúde; a preservação, defesa e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; a promoção de cursos profissionalizantes, de criação de estágios e colocação dos cidadãos no mercado de trabalho; a promoção da segurança alimentar e nutricional; a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.239/2011

Declara de utilidade pública a Organização do Povo Que Luta, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização do Povo Que Luta, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 27/5/91, a Organização do Povo Que Luta tem por finalidades: congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições sociais, econômicas e ambientais da comunidade; reunir recursos disponíveis, materiais humanos e assistenciais através da união e do esforço, colocando-se à disposição da comunidade para executar programas de desenvolvimento; trabalhar pelo desenvolvimento da agricultura familiar, pela preservação ambiental e pela melhoria do nível de vida e do bem-estar da população de sua área de atuação; prestigiar, estimular e ajudar as iniciativas que beneficiem a comunidade local; trabalhar para a valorização do patrimônio histórico e cultura local e servir de ligação entre a comunidade rural e a urbana, aumentando o intercâmbio de sua população.



O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.240/2011

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento da Cachoeira Alta e Proteção da Nascente do Rio Pomba, com sede no Município de Santa Bárbara do Tugúrio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1º/8/2009, tem por finalidade promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos; desenvolver ações que visam à união dos associados na aquisição, na venda e no beneficiamento de suas produções, como também na aquisição de matérias-primas, visando sempre à redução de custos ao consumidor; estimular o aperfeiçoamento e o cumprimento de legislação que instrumentalize a consecução dos objetivos; promover projetos e ações que visem à preservação, bem como à recuperação de áreas degradadas no meio ambiente, promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e o combate à pobreza, bem como a identidade física, social e cultural de agrupamentos com recursos próprios ou advindos de convênios ou outras formas jurídicas possíveis; estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando, junto a outras entidades, de atividades que visem a interesses comuns.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.241/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural das Comunidades de Chácara, Capote e Jacu, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e do Produtor Rural das Comunidades de Chácara, Capote e Jacu, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 13/12/2006, a Associação Comunitária e do Produtor Rural das Comunidades de Chácara, Capote e Jacu tem por finalidades: prestar quaisquer serviços que possam contribuir para melhorar as condições de vida de seus associados; melhorar o convívio entre a classe, através da integração de seus associados; proporcionar aos seus associados e seus dependentes saúde, atividades econômicas, educacionais, culturais, desportivas e sociais; garantir recreação, serviços públicos e assistência social, agrícola e patrimonial a seus associados; melhorar as condições de vida das famílias dos produtores rurais; assistir as famílias dos produtores rurais das comunidades de Chácara, Capote e Jacu em suas atividades; firmar convênios com associações congêneres, autarquias federais, estaduais, municipais e outras; servir de ligação entre o meio rural e urbano, facilitando o intercâmbio; desenvolver canais de comercialização dos produtos e serviços de seus associados, através de feiras, mercadão do produtor, inclusive no exterior; auxiliar na comercialização de produtos de seus associados, emitindo, se for o caso, notas fiscais em nome destes; trabalhar na defesa do meio ambiente como fonte de vida; prestigiar e estimular iniciativas que beneficiem a comunidade.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.242/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar do Bairro Caolim, com sede no Município de Carandaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Agricultores Familiar do Bairro Caolim, com sede no Município de Carandaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2011.

Rogério Correia

Justificação: Associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 14/9/86, tem por finalidade promover geração de renda para pessoas da comunidade, desenvolver atividades de cunho socializante e de qualificação profissional através de oficinas para aprimorar a capacidade de trabalho e convivência, e promover ações, através do esporte, lazer e cultura, que venham melhorar a qualidade de vida de seus associados. Além disso, visa reivindicar da Prefeitura políticas públicas de educação, saúde, infraestrutura e saneamento básico, proteger a família, a infância e a velhice, promover a conscientização da comunidade na preservação do patrimônio histórico, artístico e do meio ambiente, atuar junto ao poder público na regularização fundiária e na oferta de moradia digna para a comunidade carente, promover a permanência do homem do campo e a valorização da agricultura familiar, além de ações que facilitem a comercialização dos produtos da agricultura familiar.

O processo objetivando à declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.261/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alysson Paolinelli, engenheiro agrônomo, por sua posse no cargo de Presidente Executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Milho - Abramilho. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.262/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Juremir Machado da Silva, escritor, pelo lançamento do livro "Vozes da legalidade - Política e imaginário na era do rádio". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.263/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Walter Dias pelo lançamento do CD "Setembro". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.264/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Governador de Santa Catarina pedido de providências para averiguar o incidente ocorrido em 13/7/2011, no Município de Blumenau, com o Sr. Alexandre Sena, ator, "designer" e DJ mineiro, que foi vítima de agressões físicas e racismo por parte de policiais militares. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 1.265/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guidoal pelos 63 anos desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.266/2011, do Deputado Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Pedro Firmo Júnior por sua brilhante gestão como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alvinópolis, vinculado à 17ª Cia. da PMMG de João Monlevade, no período de 2005 a 2011. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.267/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Rádio Educadora Jovem Pan de Uberlândia pelos 58 anos de sua fundação.

Nº 1.268/2011, do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à "Revista Sagarana", publicação temática turístico-cultural, publicada e editada no Município de Belo Horizonte, pelo importante trabalho de divulgação e promoção dos atrativos e belezas do Estado em todo o País. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.269/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de informações sobre o andamento das investigações sobre a presença de pó de metal em pacotes de açúcar comercializados em algumas cidades do Estado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.270/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Presidência da República e ao Ministério da Educação as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para aumentar a oferta de vagas nos ensinos técnico-profissionalizante e superior para os jovens do Município de Engenheiro Caldas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.271/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que ofereça às crianças e aos adolescentes do Município de Engenheiro Caldas, ainda em 2011, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd.

Nº 1.272/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para efetuar o policiamento na zona rural do Município de Engenheiro Caldas.

Nº 1.273/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Comando-Geral da Polícia Militar as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para aumentar o efetivo de policiais militares no Município de Engenheiro Caldas.

Nº 1.274/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Chefia da Polícia Civil as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para aumentar o efetivo dos policiais civis do Município de Engenheiro Caldas, em especial no que se refere a Delegados e Escrivães.



Nº 1.275/2011, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Civil as notas taquigráficas da 11ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para apurar denúncias de irregularidades na conduta de alguns policiais civis do Município.

Nº 1.276/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os produtores rurais José Alves Camargos e Jair Alves Camargos, do Município de Ituiutaba, pela homenagem que lhes foi prestada pela Faemg por terem figurado entre os dez melhores produtores rurais do Estado.

Nº 1.277/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o produtor rural Romildo Fernandes pelo sucesso na produção de uva e banana no Município de Capinópolis.

Nº 1.278/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente do Sindicato Rural de Ituiutaba, Romes Gouveia Bastos, pela homenagem que lhe foi prestada pela Faemg durante a entrega da Medalha do Mérito Rural.

Nº 1.279/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria da Receita Estadual pedido de providências para a concessão de regime especial para as cooperativas de leite, no âmbito da Associação de Cooperativas de Leite do Sudoeste Mineiro - Minas Leite.

Nº 1.280/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República as notas taquigráficas da 36ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que promova entendimentos com o Ministério das Cidades visando garantir o acesso dos moradores em situação de rua de Belo Horizonte ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como a divulgação desse programa para essas pessoas.

Nº 1.281/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos - CAO-DH -, à Coordenadoria da Inclusão e Mobilização Social - Cimos - e à Coordenação da Promotoria de Justiça Metropolitana de Habitação e Urbanismo as notas taquigráficas da 36ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências quanto à precariedade da condição de vida dos moradores em situação de rua de Belo Horizonte e às denúncias de suposta violação de direitos e de abuso de poder por parte da Guarda Municipal.

Nº 1.282/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura de Belo Horizonte as notas taquigráficas da 36ª Reunião Extraordinária dessa Comissão, pedido de providências com vistas a promover o entendimento com os Ministérios de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Saúde para implantar Centros de Referência de Assistência Social - Cras e Creas - e Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - Caps-AD - nas nove administrações regionais de Belo Horizonte e outros pedidos que menciona.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro e outros e Jayro Lessa.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Alencar da Silveira Jr., Celinho do Sinttrocel, Mauri Torres, Tiago Ulisses (3) e Rômulo Veneroso.

Questão de Ordem

A Deputada Luzia Ferreira - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, gostaria de fazer o registro do falecimento de D. Helena Greco, símbolo da luta pelos direitos humanos não só em Belo Horizonte, mas em toda Minas Gerais. Fiz parte da liderança estudantil nos tempos difíceis da ditadura. A primeira vez que D. Helena apareceu em público para se manifestar foi em 1977, e logo percebemos o seu engajamento na luta democrática pelos direitos humanos. Na época, nós, estudantes, realizamos o 3º Encontro Nacional dos Estudantes, que serviria para discutir a reorganização das entidades estudantis, particularmente da UNE. Em 1977, Belo Horizonte se transformou em praça de guerra, e mais de mil estudantes foram detidos para interrogatório. As principais lideranças foram denunciadas e enquadradas na Lei de Segurança Nacional, então vigente. A UFMG, pela primeira vez na sua história, sofreu invasão das forças policiais para prender os 300 estudantes que estavam desde o dia anterior no Diretório Acadêmico da Medicina. Foi de uma desproporção tão grande essa repressão que D. Helena, até então desconhecida por todos, apareceu no dia seguinte, quando realizamos uma grande manifestação no câmpus da saúde contra a ditadura, a repressão e o arbítrio. Aquela senhora, já com cara de avó, apareceu ali para manifestar solidariedade aos estudantes e à UFMG, cuja autonomia havia sido comprometida, e para dizer que não se calaria frente ao arbítrio, à ditadura e à repressão. De lá para cá tivemos uma das vozes mais constantes nessa luta contra o arbítrio e contra a violação de direitos. Ela foi pioneira. Mesmo com a sua fragilidade física, ela era extremamente determinada nas suas convicções. D. Helena tinha orgulho de dizer que não fazia concessões quando se tratava da violação dos direitos e do arbítrio. Portanto, gostaria de fazer essa homenagem a D. Helena, que faleceu na semana passada aos 95 anos. Porém, ela deixa para todos nós esse legado, particularmente no tocante aos direitos humanos, à luta contra a falta de liberdade e contra o arbítrio, com que, de fato, não podemos transigir. A democracia brasileira, os trabalhadores deste país e as mulheres - ela também era uma feminista que lutava e se manifestava pelos direitos da mulher - têm D. Helena, e havemos de ter sempre, como símbolo da luta, da resistência democrática. Ela foi a primeira Presidente da Coordenadoria de Direitos Humanos da Prefeitura de Belo Horizonte, brigou e instalou a primeira Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara Municipal, foi Vereadora por dois mandatos, símbolo de liderança e pioneira do PT. Era referência e símbolo para todos os democratas que sonham ter um Brasil mais inclusivo e com mais direitos. Quero, pois, prestar a minha homenagem pessoal e da nossa bancada a uma pessoa com quem convivi na Câmara Municipal, na Prefeitura e nos movimentos sociais. Quero solicitar, Sr. Presidente, 1 minuto de silêncio desta Casa em homenagem a D. Helena Greco.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - Atendendo a solicitação adequada e justa da Deputada Luzia Ferreira, a Presidência concede 1 minuto de silêncio em homenagem à grande guerreira, mulher sonhadora, Helena Greco, que realmente deixou um belo legado para todos nós.

- Proceder-se à homenagem póstuma.



Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicitei questão de ordem para, assim como a Deputada Luzia Ferreira, prestar homenagem à guerreira D. Helena Greco. Também conheci D. Helena exatamente no período a que a Deputada Luzia Ferreira se referiu, quando fomos presos, 300 estudantes. Digo fomos porque estava no DA de Medicina naquele fatídico dia em que tentávamos reconstruir a UNE. Era o III Encontro Nacional dos Estudantes - III ENE. Fomos presos, cerca de 300 estudantes, levados para a Gameleira, e D. Helena Greco, Deputado, foi quem nos deu atenção e nos socorreu. Foi quando conheci a D. Helena, já guerreira naqueles tempos. Já a chamávamos de D. Helena, até pela sua idade. Naquela época ela lutava pela anistia, o que nos trouxe muito conforto, porque não sabíamos o que aconteceria com os estudantes reprimidos e presos. Atiraram bombas, e saímos de lá com as mãos na cabeça, de ônibus até a Gameleira. A partir dali pudemos compreender que a luta pela anistia tinha um valor muito maior do que imaginávamos que tinha, pelas histórias contadas. E D. Helena já estava ali. Tive a honra de ter sido Vereador com a D. Helena Greco, em seu segundo mandato. Ela foi a primeira Vereadora do PT em Belo Horizonte. Aliás, não apenas isso, foi a primeira Vereadora mulher que tivemos. Foi eleita em 1982 e exerceu o seu primeiro mandato durante seis anos, até 1988. Depois tive a honra de, junto com Patrus Ananias, Fernando Cabral, Tomás da Matta Machado, Pe. Lage e muitos outros - o Deputado João Leite também era Vereador na ocasião, colega de D. Helena Greco. Ela teve também, na Câmara Municipal, o papel muito importante de orientar os Vereadores que, em primeiro mandato, tinham muitos sonhos, mas pouca experiência política. Ela foi fundamental para que aprovássemos, na ocasião, a lei orgânica do Município e fizéssemos projetos que regulamentavam muitas leis. Saíamos de um período de regime militar e éramos, portanto, novatos; fazíamos uma transição para o sistema democrático. D. Helena foi fundamental também aí, como Vereadora. Foi uma grande Vereadora, unificadora de todas as ações dos demais Vereadores, independentemente do partido político a que pertenciam. D. Helena era uma socialista radical - e assim defendeu seus ideais até o fim de seus dias -, no tocante a ir à raiz dos problemas; queria dividir renda, fazer justiça social. Foi fundamentalmente uma batalhadora dos direitos humanos. Depois de Vereadora, foi ela quem criou a Coordenadoria de Direitos Humanos da Prefeitura de Belo Horizonte, uma inovação em Prefeituras e também nos Estados pelo País afora, porque, ao fundar essa coordenadoria, ela incluiu o tema dos direitos humanos não apenas como uma defesa do Parlamento, mas como política pública a ser ministrada por Prefeitos e Governadores. Digo que D. Helena fez, certamente, história na anistia, como primeira Vereadora do PT e, posteriormente, na área de direitos humanos, quando criou essa coordenadoria. Ela também nos deixou um legado, a Fundação D. Helena Greco, que continua realizando toda uma luta em torno do tema dos direitos humanos. Então, em nome do PT, de nossas Deputadas e de nossos Deputados, do Bloco Minas sem Censura e creio que dos Vereadores que participaram com D. Helena durante esses anos, faço aqui esta homenagem. À noite haverá a missa de sétimo dia, mais uma homenagem que será feita à D. Helena, e deixo o convite estendido aos Deputados. Muito obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Pompílio Canavez, Rogério Correia e Carlin Moura proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ivan Alves Soares para o Cargo de Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Célio Moreira e Doutor Viana; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Juninho Araújo; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Carlos Henrique e Pompílio Canavez; suplentes - Deputados Gilberto Abramo e Ulysses Gomes; pelo BPS: efetivo - Deputado Duílio de Castro; suplente - Deputado Duarte Bechir. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.271 a 1.275/2011, da Comissão de Segurança Pública, 1.276 a 1.279/2011, da Comissão de Política Agropecuária, e 1.280 a 1.282/2011, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dinis Pinheiro e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Fundo Cristão para Crianças pelos 45 anos de sua fundação; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Jayro Lessa em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 978/2007.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 406/2011, da Comissão de Política Agropecuária em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Agricultura pedido de informações sobre eventual mudança de localização do Parque de Exposições Bolívar de Andrade - Parque da Gameleira. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.



Requerimento nº 421/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicita seja enviado à Secretária de Educação pedido de informações sobre as providências tomadas para garantir a recuperação da Escola Estadual Adalberto Ferraz, localizada no Bairro São Gabriel, em Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 426/2011, da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Civil pedido de informações sobre o inquérito policial que investiga o acidente ocorrido no Município de Bandeira do Sul. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 426/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 446/2011, da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre a implementação do Programa Luz para Todos nas comunidades quilombolas do Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz, Queimadas e Vila Nova, situadas no Município do Serro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 499/2011, do Deputado Marques Abreu em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações governamentais voltadas para a reinclusão social e familiar dos jovens infratores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 547/2011, da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a taxa mínima cobrada por essa empresa e os critérios para a definição de seu valor, que seria excessivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 608/2011, da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Estadual pedido de informações sobre a apuração do assassinato do índio xacriabá Avelino Nunes Macedo, ocorrido em 16/9/2007, na Aldeia Central Xacriabá, no Município de São João das Missões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 608/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 609/2011, da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Polícia Civil do Estado pedido de informações sobre a apuração do assassinato do índio xacriabá Avelino Nunes Macedo, ocorrido em 16/9/2007, na Aldeia Central Xacriabá, no Município de São João das Missões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 609/2011 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 610/2011, da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Companhia de Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Copanor - pedido de informações sobre a execução das atividades conveniadas entre essa empresa, a Copasa-MG e a Funasa relativas ao atendimento às comunidades do grupo indígena Maxacali no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 611/2011, da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a execução das atividades conveniadas entre essa empresa, a Copanor e a Funasa relativas ao atendimento às comunidades do grupo indígena Maxacali no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Bosco em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 724/2011 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo, que torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 724/2011 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/7/2011

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Rômulo Viegas e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Vanderlei Miranda, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios da Sra. Jussara Maria Rocha, Superintendente de Políticas de Turismo da Secretaria de Turismo, publicado no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011, e dos Srs. Eder Sá Alves Campos, Gerente Adjunto do Projeto Estruturador da Copa de 2014, convidando os membros da Comissão de Turismo para participarem da Praça Ativa - Edição Especial da Copa América 2011; Waldetaro Vitorino Dias, da Comunidade Católica do Vale do Aço, encaminhando documentário alusivo ao Vale do Aço. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 733/2011, em turno único, para o qual designa o Deputado Tenente Lúcio como relator. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela rejeição, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.140/2011 (relator: Deputado Rômulo Viegas) e 1.268/2011 (relator: Deputado Tenente Lúcio, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.084, 1.089 e 1.090/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Tenente Lúcio, Célio Moreira, Antônio Carlos Arantes e Tiago Ulisses (3), em que solicitam seja encaminhado pedido de providências à operadora de turismo CVC para realizar estudo no sentido de viabilizar a criação e implantação de pacotes turísticos com destino às cidades de Capitólio, São Roque de Minas e adjacentes, que abrangem a região do Lago de Furnas e do Parque Nacional da Serra da Canastra; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para que seja construído acostamento no trecho que liga a cidade de Capitólio a Escarpas do Lago e a cidade de Guapé a Capitólio; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Turismo pedido de informações sobre o acesso de empreendedores privados a recursos do Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur. A Presidência acusa o recebimento de requerimento do Deputado Pompílio Canavez em que solicita seja realizada reunião de audiência pública na cidade de Delfinópolis, para debater a infraestrutura, o incremento e as consequências da atividade turística na Serra da Canastra. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta reunião.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Ulysses Gomes - Rômulo Viegas.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/8/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 637/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária pedido de providências para que, a cada 120 dias, seja enviado a essa Comissão relatório relativo às ações do Programa de Crédito Fundiário. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 646/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os projetos em execução de recuperação e monitoramento da Lagoa da Pampulha, sobre o montante e a fonte dos investimentos previstos, bem como sobre a fase atual das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 710/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de providências para que envie a essa Comissão levantamento detalhado das famílias de baixa renda contempladas com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 711/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de informações sobre o número de consumidores que se recadastraram mês a mês, até o fim do prazo estabelecido pela legislação para tal recadastramento, com o objetivo de fazer jus à Tarifa Social de Energia Elétrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 999/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Vespasiano pedido de informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público com vistas a que seja cumprida a legislação no que se refere à construção da via de acesso à Empresa de Cimentos Liz, nesse Município, especialmente quanto à realização de audiência pública para esse fim, considerando-se as denúncias de possíveis irregularidades que têm gerado ameaças às condições de vida e violações dos direitos humanos dos moradores da região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.001/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que envie a esta Casa balanço técnico relativo ao consumo irregular de energia elétrica no Estado, no qual conste o volume de energia elétrica furtada, o número de infrações apuradas e os prejuízos econômicos causados pela referida prática em 2010. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.124/2011, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 8/2011, do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 98/2011, dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 4/8/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 376/2011, do Deputado Célio Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 496 e 497/2011, do Deputado Zé Maia; 1.044, 1.046 e 1.047/2011, do Deputado Rogério Correia; 1.236/2011, do Deputado Elismar Prado; e 1.244/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/8/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 4/8/2011, destinada a homenagear o Cruzeiro Esporte Clube pelos 90 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 3 de agosto de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 4/2011, do Deputado Luiz Henrique, dos Projetos de Lei nºs 9/2011, do Deputado Elismar Prado, do Projeto de Lei nº 97, 184 e 189/2011, do Deputado Elismar Prado e do Deputado Almir Paraca, 254/2011, do Deputado Elismar Prado, 385 e 464/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 596/2011, do Deputado Fred Costa, 621/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 687/2011, do Deputado Arlen Santiago, 721/2011, do Deputado Délio Malheiros, 751/2011, do Deputado Wander Borges, 843/2011, do Deputado Délio Malheiros, 848/2011, do Deputado Delvito Alves, 868/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 991/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 1.039/2011, do Deputado Gustavo Valadares, 1.063/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 1.106, 1.120, 1.175, 1.178, 1.186, 1.187, 1.237 e 1.258/2011, do Deputado Leonardo Moreira; 1.302/2011, do Deputado Juninho Araújo, 1.327/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 1.339/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.374/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 1.434/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.435/2011, da Deputada Rosângela Reis, 1.530/2011, do Deputado Rogério Correia, 1.595/2011, do Deputado Elismar Prado, 1.601/2011, do Deputado João Vítor Xavier, 1.635 e 1.638/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, 1.807/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., 1.860/2011, do Deputado Celinho do Sintrocél, 1.891/2011, do Deputado André Quintão, 1.968, 1.969 e 1.970/2011, do Deputado Tiago Ulisses; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 226/2011, do Deputado Elismar Prado, 431/2011, do Deputado Sargento Rodrigues, 584/2011, do Deputado Elismar Prado, 925/2011, do Deputado Gustavo Corrêa, 1.150/2011, do Deputado João Leite, 1.333/2011, da Deputada Ana Maria Resende, 1.550/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 1.678/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.689/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.727/2011, do Deputado José Henrique, 1.909/2011, do Deputado Rogério Correia, 1.922/2011, do Deputado Neilando Pimenta, 1.925/2011, do Deputado Célio Moreira, 1.928/2011, do Deputado Dinis Pinheiro, 1.931, 1.932, 1.933, 1.934 e 1.935/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.939/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 1.945/2011, do Deputado Carlos Mosconi, 1.947 e 1.948/2011, do Deputado Luiz Henrique, 1.951/2011, do Deputado João Leite, 1.958 e 1.960/2011, do Deputado Antônio Lerin, 1.963/2011, do Deputado Duarte Bechir, 1.976/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.980/2011, do Deputado Ulysses Gomes, 1.984/2011, do Deputado Carlos Henrique, 1.987/2011, do Deputado Paulo Guedes, 1.988, 1.989, 1.990 e 1.999/2011, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Carlos Mosconi, Rômulo Veneroso e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/8/2011, às 14 horas, na Câmara Municipal de Ubá, com a presença de convidados, com a finalidade de debater sobre o evento internacional Arte pela Paz, que será realizado em 2013, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Elismar Prado, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 517/2011****Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Resgate, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 517/2011 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Resgate, com sede no Município de Patos de Minas, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito promover o recolhimento e o tratamento de pessoas com dependência química.

Com o intuito de resgatar essas pessoas para a vida em comunidade, a instituição lhes proporciona condições dignas de moradia, vestuário e alimentação durante o período de reabilitação; realiza eventos e projetos de natureza social, buscando a integração entre os internos e sua preparação para uma nova vida.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Casa de Recuperação Resgate, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 517/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 544/2011**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de São Lourenço.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 544/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual São Francisco de Assis à escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Presídio de São Lourenço, na Rua Ipiranga, nº 170, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de São Lourenço.

A apresentação do projeto atende ao anseio do colegiado escolar, que escolheu o nome em homenagem ao frade italiano fundador das ordens católicas franciscanas, nas quais exerceu a pregação e a caridade, provocando a renovação da espiritualidade no século XIII.

São Francisco de Assis foi um frade católico italiano, que iniciou sua vida religiosa depois de uma juventude irrequieta e mundana. Fundou a ordem mendicante dos Frades Menores, que tinham o hábito da pregação itinerante. Desenvolveu uma profunda identificação com os problemas de seus semelhantes e com a humanidade, tendo-se dedicado aos mais pobres entre os pobres e amado todas as criaturas, a que chamava de irmãos.

Estudiosos afirmam que a visão positiva da natureza e do homem de São Francisco de Assis impregnou a imaginação da sociedade de sua época, tornando-se uma das primeiras forças que levaram à formação da filosofia da Renascença. Por seu apreço à vida e à natureza, ele é mundialmente conhecido como patrono dos animais e do meio ambiente.

Sua estatura como figura histórica e social justificam a denominação de uma unidade de ensino dedicada a jovens e adultos, deixando na memória de todos os exemplos do homenageado.

Cabe destacar, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 544/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 593/2011**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a denominação da escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 593/2011 pretende dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira à escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça constatou que, no caso em tela, não se trata de alterar a denominação do estabelecimento escolar, uma vez que o Poder Executivo somente o criou, por meio de decreto, dando-lhe um nome para identificação. Assim, o Substitutivo nº 1, que apresentou, tem a finalidade de corrigir esse equívoco.

É importante observar que a pretensão do projeto de lei em análise resulta de pedido formulado pelo colegiado da referida escola, que, em reunião realizada no dia 30/11/2010, homologou, pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira para aquela unidade de ensino.

A homenageada, nascida em São João do Oriente, superou diversas dificuldades para estudar. Foi uma das precursoras da educação no Município, onde lecionou, como professora autorizada, na primeira escola.

Em 1951 foi construído o prédio da atual escola estadual da Fazenda Boa Vista, local em que a homenageada, já com seus estudos concluídos, trabalhou como coordenadora, professora, secretária e faxineira ao mesmo tempo.

Como forma de reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira e ao incentivo dado por ela à área educacional, é meritória a escolha de seu nome para denominar o educandário situado na Fazenda Boa Vista, no Município de São João do Oriente.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 593/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Carlin Moura, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.323/2011**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**
Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, tem por objetivo instituir o Dia da Conscientização contra o “Bullying”.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda no 1, que apresentou. Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

De acordo com o que determina o art.173, §2º, do Regimento Interno, por guardar semelhança com a proposição em exame, foi-lhe anexado o Projeto de Lei nº 1.451/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Fundamentação

O Projeto de Lei no 1.323/2011 institui o Dia da Conscientização contra o “Bullying”, a ser celebrado, anualmente, em 20 de março.

Preliminarmente, cabe destacar que o termo “Bullying”, de origem inglesa, não é passível de tradução para o nosso vernáculo sem alteração conceitual, fato que justifica sua utilização.

Essa expressão foi amplamente adotada para definir atitudes agressivas, intencionais e repetidas que ocorrem sem motivação evidente, executadas dentro de uma relação desigual de poder, por um indivíduo ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo ou grupo de indivíduos incapazes de se defender. Esse comportamento, comum em escolas do mundo inteiro, pode gerar sérias consequências para os alunos envolvidos, que ficam sujeitos a problemas emocionais, psíquicos e sociais, como baixa autoestima e dificuldade de socialização e inserção profissional. Portanto, a sociedade deve se conscientizar de que esse é um problema sério que pode deixar sequelas que podem durar até a vida adulta da vítima.

A prática do “bullying” vitimiza também os familiares daqueles que sofrem as agressões, devido à instabilidade psicológica que gera e às dificuldades que todos passam a enfrentar, seja na escola – com o baixo rendimento do aluno e a resistência ao comparecimento às aulas –, seja em casa – com o sentimento de impotência dos pais para ajudar os filhos.

A discussão sobre o “bullying” no ambiente escolar e suas nefastas consequências ganhou muito espaço na mídia após os recentes assassinatos na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio de Janeiro. A partir da repercussão do evento, em alguns Estados foram apresentados projetos de lei visando a criminalizar essa prática; contudo, entendemos que a medida não garantiria a ausência desse tipo de comportamento agressivo nas escolas.

Em reunião promovida no dia 27/4/2011 pela Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes, do Congresso Nacional, especialistas e parlamentares defenderam a necessidade de se implementarem medidas preventivas contra o “bullying”.



Dentre elas foi destacada a importância de se realizarem campanhas de conscientização para tornar a sociedade menos tolerante a esse tipo de violência. Daí a importância da proposição em análise, que, ao instituir um dia para reflexão e discussão sobre o tema, configura-se medida de indubitável caráter educativo e preventivo.

Além disso, há que se observar que o Estado tem o dever de garantir proteção às crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tal como preveem a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas – ONU. Portanto, com a multiplicação de casos de “bullying” e o aumento de outras manifestações de violência no ambiente escolar, o Estado é chamado a intervir para a redução do comportamento agressivo dos alunos dentro das escolas e na sociedade.

Por fim, concordamos com a Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que propõe a supressão do art. 2º do projeto, tendo em vista que tal comando pretende inserir a data comemorativa no calendário oficial do Estado, que não existe.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº12, de 4/6/2003, esta Comissão tem de manifestar-se também sobre as proposições anexadas ao projeto em epígrafe. Como a proposição anexada é praticamente idêntica ao projeto em exame, aplicam-se a ela todas as considerações exaradas neste parecer, salvo a observação a respeito da inserção da data em calendário oficial, que não foi mencionado na proposição anexada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei no 1.323/2011, em turno único, com a Emenda no 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Bosco, Presidente – Carlin Moura, relator – Neilando Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.342/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação do Centro de Reabilitação Neurológica e Equoterapia Amorequo, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2008, de caráter recreativo, cultura, social e de reabilitação.

A instituição tem como propósito atender portadores de necessidades especiais, crianças, adultos e idosos na área da equoterapia e prestar-lhes assistência nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, educação física, psicologia, fonoaudiologia, nutrição e psicopedagogia.

Cabe ressaltar que a equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo com uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência ou necessidades especiais. Esse método vem alcançando excelentes resultados com relação à aprendizagem, à memorização, à concentração, à socialização e à organização do esquema corporal, além de estimular o equilíbrio e regular o tônus muscular.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela referida entidade, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.342/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.612/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a ONG Juventude Viração, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.612/2011 pretende declarar de utilidade pública a ONG Juventude Viração, entidade civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo incentivar o protagonismo juvenil, com a finalidade de valorizar a concepção do jovem como fonte de iniciativa, liberdade e compromisso.



No cumprimento de seus objetivos programáticos, a ONG Juventude Viração desenvolve ações educativas, econômicas, culturais, desportivas e ambientais. Procura também, na consecução de seu propósito, executar projetos visando à criação de núcleos de atividades em quaisquer regiões do País e no exterior, por meio da mobilização de organizações governamentais e não governamentais nacionais e internacionais.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por objetivo adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto social.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.612/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Marques Abreu, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.713/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo Voluntário Tricordiano Solidariéd'Aids, com sede no Município de Três Corações.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.713/2011 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Voluntário Tricordiano Solidariéd'Aids, com sede no Município de Três Corações, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 1996, com o propósito de prestar, gratuitamente e sem discriminação, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e jurídica aos portadores do vírus HIV.

Com esse objetivo, a instituição distribui medicamentos e cestas básicas aos necessitados; esclarece a população sobre os recursos sociais existentes na comunidade; promove campanhas e ações de prevenção sobre as doenças sexualmente transmissíveis; organiza campanhas para arrecadação de recursos para a prestação de assistência social, material e educativa a seus assistidos.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Grupo Voluntário Tricordiano Solidariéd'Aids, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.713/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Doutor Wilson Batista, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.797/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Doadores da Alegria, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.797/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Doadores da Alegria, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cultural e beneficente.

A instituição tem como propósito contribuir para o bem-estar da comunidade carente, melhorando a qualidade de vida principalmente da população enferma internada em hospitais, creches e asilos, proporcionando-lhes lazer e entretenimento por meio da doação de alegria e atenção em produções culturais e artísticas.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela referida Associação, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.797/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Neider Moreira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.851/2011**Comissão de Esporte, Lazer e Juventude
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador – Lifa –, com sede no Município de Itapecerica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.851/2011 pretende declarar de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador – Lifa –, com sede no Município de Itapecerica, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como propósito difundir, aperfeiçoar e disciplinar a prática do desporto amador, com ênfase no futebol.

Para a consecução de seu intento, a instituição dirige o futebol amador de clubes não profissionais sediados na região em que atua; fiscaliza as atividades de seus filiados, visando ao fiel cumprimento das leis e dos regulamentos desportivos; organiza campeonatos e torneios; estimula a cultura física, intelectual, moral e cívica dos atletas, especialmente dos jovens.

Por tais razões, acreditamos ser a referida entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.851/2011, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Gustavo Perrella, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Engenho da Bília – Amceb –, com sede no Município de Gouveia.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.853/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Engenho da Bília – Amceb –, com sede no Município de Gouveia, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo defender os interesses e direitos dos moradores da comunidade.

Com esse propósito, a instituição fomenta a racionalização das explorações de serviços e manufaturas caseiras na comunidade, visando melhorar as condições de vida de seus moradores; realiza atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; promove assistência à criança, ao adolescente, à maternidade e ao idoso; combate a fome e a pobreza; orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade em defesa do pleno exercício da cidadania, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.862/2011**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social
Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Dona de Leite, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.862/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Dona de Leite, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2009, que tem por escopo coordenar e incentivar projetos e iniciativas de assistência social.

Com esse propósito, a entidade promove atividades relacionadas às áreas de cultura, esporte, lazer, saúde, educação, ensino, pesquisa e assistência social; orienta sobre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável; incentiva o voluntariado e a economia solidária; divulga valores universais como ética, paz, cidadania, democracia e direitos humanos; apoia o combate a drogas; realiza congressos, simpósios, seminários e outros eventos relacionados aos temas de interesse de seus atendidos.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação Dona de Leite em defesa do pleno exercício da cidadania das pessoas menos favorecidas, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.862/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.863/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação PIM – Pessoas Interessadas em Mudanças, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.863/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação PIM – Pessoas Interessadas em Mudanças, com sede no Município de Coronel Fabriciano, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 2007, de caráter ambiental, assistencial, educacional, cultural, de saúde, estudo e pesquisa.

A instituição tem como finalidade prestar assistência social, jurídica e oferecer educação integrada de forma gratuita, permanente e sem qualquer discriminação de clientela; promover atividades voltadas à preservação do meio ambiente e à difusão da cultura, do esporte, da saúde e da segurança alimentar, com o propósito de combater a fome e a pobreza; orientar sobre a preservação do patrimônio histórico e artístico; divulgar valores universais como ética, paz, cidadania, direitos humanos e democracia; incentivar o voluntariado; contribuir para a capacitação e a qualificação de seus beneficiados visando à sua inserção no mercado de trabalho.

Diante do relevante trabalho desenvolvido pela Associação PIM em defesa do pleno exercício da cidadania dos moradores mais carentes do Município de Coronel Fabriciano, consideramos meritória a proposta de lhe conceder o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.863/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Rosângela Reis, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.943/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bonifácio Mourão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto de Busca e Localização de Desaparecidos – IBLD –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.943/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Busca e Localização de Desaparecidos – IBLD –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 5º, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, dividendos, vantagens ou benefícios,



a qualquer título e de qualquer forma; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2011 na forma apresentada. Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator – Bruno Siqueira – André Quintão – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.046/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual dos Empregados e Trabalhadores em Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais e Demais Órgãos de Classe.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.046/2011 pretende instituir o Dia Estadual dos Empregados e Trabalhadores em Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais e Demais Órgãos de Classe, a ser comemorado anualmente em 9 de maio.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em análise.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o dia 9 de maio foi escolhido por ser o dia em que a categoria foi incluída na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.046/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.124/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 70/2011, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 30/6/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de 20 dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$924.788,18.

O referido crédito destina-se a atender a despesas correntes, no valor de R\$423.377,52; e a despesas de investimentos, no valor de R\$501.410,66.

Inicialmente, ressaltamos que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária Anual - LOA -, Lei nº 19.418, de 2011, não conter autorização para o Poder Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida lei federal, o projeto informa, em seu art. 2º, que, para a abertura do crédito solicitado, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro do Convênio nº 0006/2006, firmado em 3/4/2006, entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$711.067,77, e do saldo financeiro de exercícios anteriores, recebidos para contrapartida do convênio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$213.720,41.

Segundo a justificativa do Governador do Estado, o crédito a ser autorizado suplementará a ação Modernização do Controle Externo, constante no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Por fim, cabe informar que apresentamos o Substitutivo nº 1, com o objetivo de incluir no projeto de lei a autorização para abertura de crédito suplementar, no valor de R\$400.000,00, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG -, para atender a despesas relativas ao convênio assinado pelo MPMG e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Para a abertura desse crédito serão utilizados recursos provenientes do convênio mencionado.

Tendo em vista que a proposição em tela não cria despesa, apenas autoriza a suplementação de crédito ao orçamento atual, entendemos que o projeto em análise atende às exigências legais e, portanto, não encontra óbice a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124/2011, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$924.788,18 (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), para atender a:

I - despesas correntes, no valor de R\$423.377,52 (quatrocentos e vinte e três mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

II - despesas de investimentos, no valor de R\$501.410,66 (quinhentos e um mil quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, serão utilizados recursos provenientes:

I - do saldo financeiro do Convênio nº 0006/2006, firmado em 3 de abril de 2006, entre a União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$711.067,77 (setecentos e onze mil e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos);

II - do saldo financeiro de exercícios anteriores, recebidos para contrapartida do convênio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a que se refere o inciso I, no valor de R\$213.720,41 (duzentos e treze mil setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG -, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender a despesas relativas ao convênio assinado pelo MPMG e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, serão utilizados recursos provenientes do convênio assinado pelo MPMG e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Zé Maia, Presidente e relator - Doutor Viana - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Celinho do Sinttrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 74/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 74/2011 “torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, deficientes físico-motores e para mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shopping centers comerciais e restaurantes, no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído originalmente às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Por determinação da Presidência, em virtude da criação de nova comissão permanente, o projeto foi redistribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, preliminarmente, a esta Comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, no seu art. 1º, tem por objetivo obrigar que os “shopping centers” e os restaurantes mantidos pela iniciativa pública e privada façam a reserva de, pelo menos, cinco por cento de seus lugares para o uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.



O art. 2º determina que os estabelecimentos mencionados no art. 1º realizem as adaptações necessárias ao acesso e à fruição de usuários de cadeiras de rodas, por meio da instalação de rampas, elevadores, portas e aparelhos sanitários apropriados. Além disso, exclui de tal obrigação os estabelecimentos que apresentem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, que comprove a impossibilidade da adaptação.

Passemos, portanto, à análise da proposição. Quanto à iniciativa, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tal disposição foi repetida pela Constituição Estadual em seu art. 10, inciso XV, alínea “o”. No âmbito da competência concorrente, à União foi conferida a atribuição de editar normas gerais e aos Estados a suplementação daquelas com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

O ordenamento constitucional vigente dispensa aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência tratamento especial. Em relação às pessoas portadoras de deficiência, o art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 remete ao legislador ordinário a instituição de normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, as quais garantam acesso adequado a essas pessoas.

No que tange aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal exige do poder público a instituição de programas de amparo e a defesa de sua dignidade e bem-estar, além de assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 – Estatuto do Idoso –, no art. 23, determina que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante a oferta de descontos e a disponibilização de acesso preferencial aos respectivos locais. Além disso, no art. 39, § 2º, determina que nos veículos de transporte coletivo deverão ser reservados aos idosos dez por cento dos assentos, devidamente identificados com placa.

A Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social”, em seus arts. 2º e 3º, preveem, respectivamente, que ao poder público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, como o direito ao lazer, e que “o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Já a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, no art. 12, estabelece que “os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 10.048, de 8/11/2000, dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. O art. 1º determina que, em relação a tais pessoas, as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e todas as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Os arts. 3º e 4º estabelecem que as empresas públicas e as concessionárias de transporte coletivo deverão reservar assentos devidamente identificados e que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente e destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais.

As Leis Federais nºs 10.098 e 10.048, de 2000, foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. O art. 6º do decreto determina que o atendimento prioritário compreende o tratamento diferenciado bem como o atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O atendimento diferenciado inclui a disponibilização de local de atendimento específico, de assentos de uso preferencial sinalizados, de espaços e instalações acessíveis, bem como de mobiliário para recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O Decreto nº 5.296, de 2004, dispõe ainda que cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.

No âmbito estadual, a Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que “dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa portadora de deficiência”, no art. 2º prevê como objetivos dessa política “o amparo à pessoa portadora de deficiência e a garantia de seus direitos básicos” e “a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa portadora de deficiência, aí incluída a remoção das barreiras arquitetônicas”.

Também devemos lembrar que a Lei Estadual nº 11.666, de 9/12/94, que “estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público”, no art. 1º, dispõe que “as disposições de ordem técnica constantes nesta Lei e as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre a adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente serão adotadas nos edifícios de uso público para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências”. É importante destacar que o § 1º do mesmo dispositivo conceitua edifício de uso público como aquele que “abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros”.

O art. 3º da Lei Estadual nº 11.666, de 1994, determina que os refeitórios e salas de leitura devem satisfazer as condições técnicas de acessibilidade assegurando “acesso e espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas” e “mesas apropriadas ao uso de pessoa em cadeira de rodas”.



Como se verifica por meio da legislação, a adoção de medidas que propiciem a proteção e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, como idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, está devidamente amparada no ordenamento jurídico em vigor. Diante de tais considerações, com a finalidade de adequar o projeto às normas legais vigentes e à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Entre as modificações sugeridas no substitutivo está a exclusão do art. 2º. Isso porque as disposições do “caput” e do § 1º já estão contempladas na legislação federal e estadual vigente, e os §§ 2º e 3º preveem normas que não encontram amparo nas normas gerais editadas pela União, as quais não eximem os estabelecimentos do cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

Sugerimos, ainda, a exclusão do art. 5º da proposição, uma vez que não compete ao Legislativo estabelecer prazo para o Executivo, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Por último, informamos que deixamos para a comissão de mérito, em momento oportuno, a análise de questões que escapam à competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) dos assentos e mesas para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes, nos restaurantes e nas praças de alimentação dos “shopping centers”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os restaurantes estabelecidos no Estado reservarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus assentos e mesas para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

§ 1º – Os assentos e mesas reservados para o cumprimento ao disposto no “caput” serão claramente identificados e diferenciados dos destinados ao público em geral.

§ 2º – Aplica-se o disposto no “caput” às praças de alimentação dos “shopping centers” estabelecidos no Estado.

Art. 2º – Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 100 (cem) Ufemgs (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data de advertência;

III – multa de 500 (quinhentas) Ufemgs, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso II;

IV – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 3º – Os “shopping centers” e restaurantes estabelecidos no Estado terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no art. 1º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.902/2007, “dispõe sobre a Política Estadual de Irrigação e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, incumbe a este órgão colegiado examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“Desde 1995, tramita no Congresso Nacional proposta de um novo marco regulatório para a agricultura irrigada. (...) Ao examinar a matéria, as comissões do Senado e da Câmara dos Deputados salientaram a obsolescência da Lei Federal nº 6.662, de 1979, que atualmente disciplina o assunto em âmbito nacional. Entre os motivos alegados, são citados a expansão da área irrigada, o desenvolvimento tecnológico, as mudanças de concepção da função do poder público e as alterações do ordenamento jurídico do País ocorridas nas duas últimas décadas. A Constituição da República de 1988 e as políticas nacionais de meio ambiente, de recursos hídricos e agrícola, expressas, respectivamente, pelas Leis nºs 6.938, de 1981, 9.433, de 1997, e 8.171, de 1991, trouxeram conceitos e

instrumentos inéditos para a gestão do uso e do manejo sustentáveis dos recursos naturais. Não obstante isso, a Lei Federal nº 6.662, de 1979, não sofreu nenhuma modificação para ajustar-se aos novos tempos.

Constitucionalmente, os recursos hídricos são de domínio exclusivamente público. Integram os bens da União ou dos Estados. Pela Lei Federal nº 9.433, de 1997, o licenciamento ambiental e a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos passaram a ser condicionantes fundamentais para a implantação de projetos de irrigação, tendo em vista a sustentabilidade ambiental dos projetos, associados à garantia da disponibilidade de água para os usos prioritários e para os empreendimentos em operação ou em fase de implantação. Nas relações do poder público com a iniciativa privada, foram previstas novas formas de associação, também por meio das parcerias público-privadas, regidas, no plano federal, pela Lei nº 11.079, de 2004. Além disso, as concessões de serviços e obras públicas tornaram-se importantes ferramentas para a melhoria da gestão de projetos públicos de irrigação.

Em 2007, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Câmara dos Deputados, após uma ampla discussão da matéria com os setores diretamente interessados, apresentou uma proposta alternativa, na forma de um substitutivo. Apenas para situar o contexto da construção do substitutivo, esse órgão realizou inúmeras audiências públicas, também no recinto desta Casa, e ouviu representantes de diversos segmentos, a exemplo das Agências Nacionais de Águas e de Energia Elétrica, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paranaíba, da Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem, da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária e da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos.

Aprovado pela Comissão, o substitutivo, em seus 51 artigos, disciplina a irrigação com fundamento em oito premissas, a saber:

- visão ampla da agricultura irrigada, e não como insumo de processo produtivo;
- modernização e ampliação da agricultura irrigada em bases ambientalmente sustentáveis, economicamente viáveis e socialmente mais justas;
- previsão de novos instrumentos de suporte financeiro e de apoio à formação de recursos humanos para a implantação e a gestão de projetos de agricultura irrigada;
- incentivo ao desenvolvimento da ciência e tecnologia em irrigação;
- implantação de políticas públicas com foco no desenvolvimento das cadeias produtivas das áreas irrigadas, ao invés de obras civis de irrigação;
- valorização da agricultura irrigada como importante instrumento para o desenvolvimento regional;
- envolvimento e comprometimento da iniciativa privada, por meio das parcerias público-privadas e das concessões de serviços e obras públicas;
- estabelecimento de normas densificadoras do conceito de usos múltiplos dos recursos hídricos e do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável.

Diligenciamos o Projeto de Lei nº 1.902/2007 à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e abastecimento para indagar sobre os princípios, as diretrizes e os instrumentos de estímulo e desenvolvimento da agricultura irrigada em Minas Gerais, adotados pelo Estado.

Ao responder a diligência, a Pasta de Agricultura ressaltou a importância da discussão do tema. Recomendou a esta Casa a realização de audiências públicas de trabalho para o desenvolvimento do assunto, colocando-se à disposição para debater a matéria, por meio da Superintendência de Desenvolvimento Rural Sustentável, da Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e da Empresa Mineira de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater.

Salientou, ainda, em resposta à diligência, que a Pasta de Agricultura, no exercício de sua missão delegada, entendeu como suficiente para a agricultura irrigada a criação de instrumento específico por meio do Decreto nº 44.012, de 2005, que instituiu o Programa Irrigar Minas com o objetivo de assegurar o desenvolvimento do agronegócio nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

Na legislação ordinária de Minas Gerais, a Lei nº 11.405, de 1994, cuida da irrigação em três dispositivos. No art. 10, IX, a irrigação constitui um dos instrumentos da política agrícola. No art. 43, determina-se ao Estado o desenvolvimento de política de irrigação e de drenagem para todo o território mineiro, com prioridade para as áreas de comprovada aptidão para a irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e para projetos públicos. Por sua vez, o art. 44 estabelece as competências do poder público para a consecução dos objetivos previstos no art. 43, entre os quais mencionamos o estabelecimento de diretrizes e normas para a política de irrigação e para o aproveitamento dos recursos hídricos, de forma sistêmica e compatibilizada com as ações de drenagem e saneamento rural desenvolvidas no Estado.

Diante de um quadro como esse, mostra-se plausível juridicamente acolher o Projeto de Lei nº 1.902, de 2007, de iniciativa parlamentar. O anacronismo da Lei Federal nº 6.672, de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, associado ao avançado estágio das discussões no Congresso Nacional sobre o assunto, sinalizam para esta Casa a necessidade de se debruçar sobre o tema, com vistas ao aprimoramento da legislação estadual em vigor. Não podemos perder de vista que o marco regulatório do Estado, de 1994, não reflete adequadamente os novos conceitos da legislação de recursos hídricos federal – Lei nº 9.433, de 1997 – e estadual – Lei nº 13.199, de 1999. Saliente-se ainda o fato de que o Decreto Estadual nº 44.012, de 2005, que instituiu o Programa Irrigar Minas, não obstante seus méritos, não é, verdadeiramente, uma política abrangente de irrigação, que considere, em sua plenitude, as amplas variações de condição de clima, solo e disponibilidade hídrica do Estado.

Para corroborar esse entendimento, o projeto de revisão do PPAG 2008-2011 estabelece medidas de irrigação voltadas apenas para algumas regiões do Estado. (...) Portanto, não há uma política consistente de irrigação que atenda às diversas demandas do setor produtivo, nos aspectos financeiros e regulatórios, para todo o território de Minas Gerais. Como vimos, a política de irrigação em curso não inclui, entre outras regiões, o Noroeste, o Triângulo e o Alto Paranaíba, que concentram o maior número de projetos privados de irrigação no Estado.

Por essas razões, e considerando ainda o disposto no art. 23, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Estado fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 115/2011. Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.
Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 183/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o Projeto de Lei nº 183/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 715/2007, “dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Na reunião de 17/5/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, bem como à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial à Subsecretaria de Agricultura Familiar, a fim de que se manifestassem sobre o referido projeto, sobretudo sobre as consequências decorrentes da aplicação da norma do art. 2º para os pequenos produtores rurais.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece punições para o emprego irregular de soro de queijo na fabricação de laticínios e alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Comunicação – ICMS – de 30% nas operações internas com a venda de soro de leite. Portanto, a proposição trata, simultaneamente, de matéria de natureza tributária, de produção e consumo e de saúde pública.

A iniciativa parlamentar para dispor sobre essas medidas encontra amparo no “caput” do art. 65 da Constituição do Estado. O art. 61, III, da mesma Carta estabelece que incumbe à Assembleia Legislativa dispor sobre matérias de competência do Estado, especificamente, sobre o sistema tributário estadual, arrecadação e distribuição de rendas.

Quanto às penalidades, entendemos que a legislação estadual em vigor, especialmente a Lei nº 11.812, de 23/1/95, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, regulamentada pelo Decreto nº 38.691, de 28/12/96, já prevê as modalidades de penas contidas no projeto em tela para o emprego irregular de componentes na fabricação de produtos alimentícios destinados à venda em comércio. Assim, não se justifica um tratamento específico para o uso irregular do soro de leite.

Nos termos da proposição, a majoração na carga tributária do ICMS nas operações internas com a venda de soro de leite objetiva inibir seu uso na fabricação de produtos lácteos. Por entendermos que a elevação pretendida teria pouco impacto nessa inibição e poderia representar mais um encargo ao pequeno produtor rural, baixamos a proposição em diligência às Secretarias de Estado de Fazenda e de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Poder Executivo manifestou-se, mediante nota técnica, contrariamente ao projeto de lei. Vale a transcrição dos seguintes trechos do referido pronunciamento:

“A redução da alíquota do ICMS, em dezembro de 2008, de 18% para 7% nas operações internas com soro de leite e demais produtos com soro em base láctea mínima de 51%, propiciou excelente repercussão no setor: o escoamento do soro produzido com a redução da poluição ambiental dos rios; a abertura de novos mercados; o incentivo à produção de lácteos à base de soro de leite com alto teor nutricional e seu consumo pelas classes de baixa renda; o estímulo pelo uso do soro produzido internamente (redução das importações nacionais); e o incremento na industrialização e comercialização dentro do Estado.

(...)

Em nosso entendimento, o aumento da alíquota de 30%, conforme proposto no PL nº 183/2011, terá repercussão contrária aos esforços que vêm sendo realizados para o uso inteligente do soro de leite produzido no Estado, devido aos seguintes fatores: inibição do uso do mesmo na fabricação de produtos lácteos com a consequente redução da oferta às classes de baixa renda; desestímulo aos investimentos já realizados em plantas de secagem de soro; aumento das importações de soro em pó pelas indústrias alimentícias, cosméticas e farmacêuticas; estagnação do soro produzido e o risco de caos operacional e possível infração tecnológica (pela inserção de soro nos produtos lácteos em teores acima dos níveis exigidos e em produtos que não apresentam o soro em sua composição) e ambiental (devido ao descarte do soro nos leitos dos rios)”.

Percebe-se que a pretensão de indução de comportamentos dos contribuintes, mediante a utilização extrafiscal do ICMS no caso em comento, a par de inibir o uso fraudulento do soro de queijo, irá, como exposto no acurado estudo da Secretaria de Estado de Agricultura, prejudicar toda a cadeia de produção do leite, tornando-se inócua a medida constante do projeto de lei em tela. Ao contrário do que propõe o projeto, o aumento do valor da tributação acarretaria a estagnação do soro nas próprias indústrias, propiciando a saída ilegal do uso ilícito do soro nos lácteos fabricados.

Deve-se reconhecer que, como advertiu a Pasta, a solução para o emprego fraudulento do soro de leite “passa pela eficiência na fiscalização dos órgãos competentes quanto ao teor de soro nos produtos lácteos existentes no mercado, no sentido de disciplinar o uso do soro de forma lícita, ou seja, dentro dos padrões normativos”.

Nesse ponto, é preciso salientar que as normas jurídicas, caracterizadas pela generalidade e abstração, assim como os atos administrativos, preordenados à execução da lei, devem ser norteados pelo princípio da razoabilidade, previsto, de forma implícita, no “caput” do art. 37 da Constituição da República, e, de maneira explícita, no “caput” do art. 13 da Constituição do Estado.



As leis também devem ser pautadas pelo bom senso, pela coerência, pela utilização de parâmetros aceitáveis em face da realidade social e pela relação de adequação entre meios e fins. As medidas legislativas e administrativas devem guardar adequada proporcionalidade entre os instrumentos colocados à disposição do poder público e o objetivo que se pretende alcançar. Eventual descompasso ou excesso do legislador na disciplina de alguma matéria mostra-se incompatível com o princípio constitucional da razoabilidade, o que dá ensejo a ulterior declaração de inconstitucionalidade, caso o Judiciário seja provocado.

Restando, portanto, evidente que a majoração do imposto pretendida não alcançará o objetivo almejado e prejudicará a produção do leite, a medida proposta não se mostra razoável.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 183/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 253/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe “estabelece condição para empresas de transporte coletivos intermunicipais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe determina que os veículos de transporte coletivo intermunicipal disponham de aparelho de radiotransmissão ou telefone celular para uso em situações de emergência. Ficam excetuados dessa exigência os ônibus que circulam na região metropolitana, salvo se a Assembleia Metropolitana deliberar em contrário.

Estabelece também o projeto que as concessionárias de transporte coletivo intermunicipal têm o prazo de 90 dias para cumprir o disposto na lei. No mesmo prazo, a administração pública deverá adequar os contratos de concessão em vigor sendo vedada a alteração das planilhas de custo do serviço. O descumprimento da lei enseja a aplicação de multa de 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Embora o projeto não tenha sido fruto de desarquivamento, vale ressaltar que dois projetos de lei de conteúdo idêntico já tramitaram nesta Casa Legislativa, quais sejam os Projetos de Lei nº 593/2007 e nº 225/2003. Os dois projetos, ao serem analisados por esta Comissão, receberam parecer pela constitucionalidade com os aperfeiçoamentos que se mostraram necessários.

Assim, no que toca à competência do Estado para dispor sobre a matéria, ratificamos as razões de ordem jurídica já aduzidas por esta Comissão, tendo em vista que o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República atribui ao Estado competência suplementar em matéria de contrato administrativo, o que lhe permite fixar exigências legais visando, entre outras coisas, melhorar a qualidade dos serviços públicos. Aliás, isto é até necessário segundo o princípio constitucional da eficiência, previsto no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: “Os Estados membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal”.

É necessário ainda observar que o Estado, com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, está autorizado constitucionalmente a legislar sobre a matéria uma vez que tal dispositivo prevê que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observadas os princípios nelas contidos. Vê-se, pois, que a matéria se encontra no rol das competências legislativas do Estado.

Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin:

“A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e, aos Estados-membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros - privativa da União, nos termos do art. 21, XII, ‘e’ - e para explorar o transporte coletivo no âmbito local - do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

Nessa ordem de ideias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação”.

No que se refere à concessão de serviços públicos, é preciso esclarecer que o art. 175 da Constituição da República dispõe que a sua prestação incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Como já ressaltou esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 253/2011, “é importante lembrar que o projeto, se aprovado, incidirá sobre os contratos administrativos em curso”.



Nesse aspecto é preciso registrar que embora exista divergência jurídica na doutrina e na jurisprudência com relação à edição de lei que proponha alterações de contratos em vigor, o entendimento predominante no STF (ADI nº 3.225/RJ; ADI nº 2.733-6/ES e ADI nº 2.337-3/SC), é que as normas do poder concedente não podem ser dirigidas ao regime de execução dos contratos já firmados, que, “no curso da prestação, não podem ser modificados por lei” (ADI nº 3.225/RJ).

Assim, o princípio da segurança jurídica nos leva ao entendimento de que as novas normas relativas à prestação de serviço público só devem ser dirigidas à formação de novos contratos e às futuras licitações e respectivos editais, conforme se manifestou esta Comissão na análise do Projeto de Lei nº 593/2007. Não podem, portanto, ser aplicadas na execução de contratos já firmados, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

É importante ressaltar que em outra ocasião a Ministra do STF Carmen Lúcia proferiu voto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando constitucional uma lei estadual que concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência física. Ao enfrentar a questão referente à intervenção do Estado na ordem econômica, a Ministra destacou:

“O empresário que constitui uma empresa voltada à prestação de serviço público de transporte coletivo ampara-se no princípio constitucional da livre iniciativa para constituir a sua empresa, não dispõe de ampla liberdade para a prestação daquele serviço. Porque ele é concessionário ou permissionário de um serviço público. E quanto a esse nem ao menos o Poder Público tem liberdade. Presta-o porque tem de, não porque assim quer ou como decide. A decisão sobre esse serviço, a sua qualidade de serviço público está na Constituição (art. 21, inciso XII, ‘e’).”

Vale ainda observar que o referido projeto, apresentado em 2007, foi baixado em diligência para Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - Setop -, que, em nota técnica encaminhada a esta Comissão, destacou que o projeto fere o direito do delegatário do serviço público à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado. Considerou também que o ônus decorrente da adequação da proposta teria que ser suportado pela administração pública, hipótese em que seriam necessários a previsão da despesa nas leis orçamentárias e o cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000) para a criação de despesa. Por outro lado, a Setop argumentou que não foram apresentados estudos que comprovassem a necessidade da norma uma vez que o índice de assaltos ocorridos nos ônibus não justificaria a sua criação. Trata-se de matéria que deverá ser analisada pela comissão de mérito, no momento oportuno.

Finalmente, o art. 1º da proposição necessita de um reparo de ordem técnico-legislativa. Não é adequado que a lei, ao exigir o emprego de determinada tecnologia, indique, de modo taxativo, quais instrumentos devam ser usados. Novos mecanismos são criados a cada dia. É importante que a norma seja constituída em termos mais amplos, para não se tornar, em curto tempo, obsoleta.

Vislumbramos também a necessidade de reparo o art. 3º da proposição, que fixa multa para o descumprimento do disposto na lei. Entretanto, as sanções aplicáveis aos concessionários de serviço público já estão previstas no contrato de concessão, com base no que dispõe a legislação pertinente à matéria. A inclusão de nova obrigação contratual não exige a imposição de nova penalidade. Havendo o seu descumprimento, as penalidades já previstas incidirão de pronto, podendo haver, conforme a gravidade da infração, até mesmo a declaração de caducidade da concessão, o que implica rescisão contratual.

Para sanar as irregularidades apontadas, entendemos ser necessária a apresentação de substitutivo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 253/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece obrigação para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de radiotransmissor, telefone celular ou outro aparelho que atinja a mesma finalidade, para ser usado em situação de emergência.

Art. 2º – A obrigação a que se refere o art. 1º constará dos editais de licitação de delegação do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos já firmados na data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 269/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto em epígrafe estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares – Ecocrédito – no Estado e dá outras providências.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Ecocrédito, incentivo a ser concedido pelo Estado ao produtor rural que declarar uma área de sua propriedade como de preservação ambiental. O benefício poderá ser concedido também às áreas de reserva legal e de preservação permanente, desde que indicadas pelo órgão ambiental competente. A proposição prevê ainda que o Estado fixará o valor anual por hectare preservado e fiscalizará a existência e a importância da área declarada. Finalmente, estabelece como penalidade para o proprietário que descumpra o compromisso de preservação a devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, de ordem civil e criminal.

Como se observa, a finalidade do projeto é estimular a criação de novas áreas de preservação ambiental por meio da concessão de subsídios econômicos.

Vale ressaltar que na legislatura passada tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.426/2007, com conteúdo idêntico ao do ora analisado. Durante a tramitação do projeto anterior, sobreveio a edição da Lei nº 17.727, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29/1/99, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, e nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Consideramos que o projeto em análise contém dispositivos que podem aprimorar a nova lei, especificamente no ponto em que atribui ao produtor a iniciativa de integrar o programa, instituindo a obrigatoriedade de fiscalização da área pelos órgãos competentes a fim de verificar as informações prestadas pelo interessado no referido ingresso; também quando atribui ao proprietário a responsabilidade de zelar pela preservação de sua área de proteção ambiental, instituindo o dever de o proprietário restituir ao Estado os valores recebidos, caso praticar algum ato doloso que fira o estabelecido na lei em análise. Por fim, acolhemos também o dispositivo que estabelece que, em caso de transferência do imóvel, fica o proprietário obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados com o programa, repassando aos novos proprietários todos os direitos e deveres relativos ao imóvel.

Com o intuito de favorecer uma aplicação mais assertiva dos recursos públicos e também de favorecer uma melhor operacionalização de suas ações, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 269/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 17.727, de 13 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nºs 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei 17.727, de 2008, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º - A a C:

Art. 1º - A – Poderão ser considerados beneficiários da Bolsa Verde o produtor rural e o agricultor familiar que declararem área de sua propriedade como de preservação ambiental.

§ 1º - A declaração prevista no “caput” se dará mediante relatório simplificado contendo descrição detalhada da área preservada.

§ 2º - Fica facultada ao órgão estadual competente a fiscalização, sem prévia comunicação, da área declarada de preservação para verificação das informações prestadas pelo proprietário.

Art. 1º - B – O produtor contemplado com a Bolsa Verde será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo único - Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta lei, o produtor terá que devolver ao Estado o valor recebido por meio da Bolsa Verde, no prazo de sessenta dias da notificação do órgão estadual responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 1º - C – O proprietário contemplado com a Bolsa Verde que objetivar a transferência do imóvel em questão fica obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Parágrafo único - Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelos novos proprietários.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Cássio Soares – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 302/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 302/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.241/2009, possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências.

Em virtude da apresentação de requerimento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça em 5/4/2011, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, para que esse órgão se manifestasse sobre o seu conteúdo.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com a alínea “a” do inciso VI do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a dispensar adventistas que estudem em escolas públicas estaduais de prestar exames de avaliação curricular nos dias de culto de sua religião, notadamente às sextas-feiras, depois das 18 horas, e aos sábados. Além de definir critério para identificação do aluno adventista, determina que os estabelecimentos de ensino definam, no calendário, datas para segunda chamada dos exames. Segundo o autor, a proposição em comento visa a assegurar aos adventistas o direito fundamental ao culto de sua religião.

A proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que se manifestasse sobre a matéria. Em 18 de maio, após análise da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica, a Secretária de Estado de Educação encaminhou o Parecer nº 10/2011, em que considera não haver impedimento para a aprovação da matéria, desde que “o direito expresso no texto legal seja extensivo a todos que não puderem exercer atividades no período que especifica, por motivos de crença religiosa; que a definição da escola para a realização de avaliações, em segunda chamada, seja coincidente com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado; e que seja suprimido o art. 4º, considerando que não há necessidade de as escolas fazerem figurar em seus calendários os dias de realização de provas em segunda chamada para os alunos que não puderem exercer atividades por motivos de crença religiosa”.

Assim, a Comissão precedente, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 302/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que inclui as considerações da Secretaria de Estado de Educação.

A liberdade de crença consiste na possibilidade que cada indivíduo tem de escolher a religião com que mais se identifica e seguir seus dogmas ou de não seguir religião alguma. É de se supor que a liberdade de crença religiosa inclua o direito de se fazerem opções que não conflitem com os dogmas da religião escolhida. Entretanto, esse entendimento tem causado alguns problemas, principalmente em relação às religiões que prescrevem guardar o sábado como dia de recolhimento.

O estudo das raízes etimológicas da palavra “sábado” revela algo do significado conferido a esse dia da semana pelo judaísmo. Em hebraico, sábado é “shabbat”, que passou ao grego como “sabbaton” e ao latim como “sabaturn”. A palavra hebraica se relaciona com o verbo da mesma raiz que significa “cessar”, “deixar de fazer algo”, “descansar”.

Para judeus e adventistas, o sábado é um dia sagrado e os rituais prescritos para esse dia começam, na realidade, no pôr do sol da sexta-feira. Dessa maneira, os seguidores dessas religiões estão sujeitos a princípios de consciência que os impedem de frequentar aulas, realizar exames e até mesmo trabalhar nesse período.

Essa discussão estaria resolvida se a interpretação da prestação alternativa de serviço fosse adotada pelas instituições públicas e empresas privadas ou se o legislador federal, no exercício de sua competência, elaborasse um diploma legal regulamentador dos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal.

Se a União ainda não legislou sobre o tema, alguns Estados, contudo, já o fizeram: no Amazonas, no Espírito Santo, na Paraíba, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em São Paulo, o Poder Legislativo vem regulamentando a concessão do direito de manutenção dessa prática religiosa.

Dessa forma, a proposição em análise se reveste da oportunidade e do mérito necessários ao seu acolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Bosco, Presidente e relator – Carlin Moura – Neilando Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 406/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório

O Projeto de Lei nº 406/2011, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 219/2007, dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame torna obrigatória a implantação do acesso à internet nas escolas da rede pública estadual, para utilização por alunos e professores; seu objetivo é, portanto, oferecer alternativas de pesquisa e de comunicação durante o processo de aprendizagem escolar.

Salienta-se que a proposição que deu origem ao projeto em estudo foi analisada por esta Comissão na legislatura precedente, caso em que obteve parecer concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº

1. Como não houve alteração no ordenamento jurídico-constitucional que demandasse a análise da matéria por ótica diversa, passamos a reproduzir a argumentação expendida naquela oportunidade:

“O projeto de lei ora em exame estabelece a obrigatoriedade da implantação do acesso à internet para os alunos das escolas da rede estadual. O art. 2º refere-se ao programa Internet na Escola, embora ele não tenha sido mencionado antes, definindo como seus objetivos a inclusão das escolas públicas na rede mundial de computadores, o acesso dos alunos e professores a outras formas de educação e cultura e a possibilidade de troca de informações didáticas e pedagógicas entre as escolas. O art. 3º estabelece que os equipamentos devem ficar à disposição de alunos e professores durante todo o horário letivo de aula, assegurando aos alunos a orientação de professores especialmente capacitados.

A matéria se encontra disciplinada pela Lei nº 13.082, de 1998, que determina a criação de centros de informática nas escolas de ensino médio da rede pública do Estado. Esse diploma legal não menciona expressamente a internet, que não se encontrava tão disseminada no ano de sua promulgação; Todavia, a rede mundial de computadores é matéria de que trata seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º - Serão criados, nos estabelecimentos estaduais da rede pública de ensino médio, centros de informática, para propiciar aos alunos o domínio básico de equipamentos e programas no campo do processamento de dados, com o objetivo de lhes oferecer instrumental para a aprendizagem escolar e de prepará-los para sua atividade social.

A esta Comissão cabe apontar que, tendo em vista os propósitos de sistematização e consolidação da legislação mineira, não se deve admitir a existência de duas leis versando sobre o mesmo tema, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo na referida Lei nº 13.082, de 1998, estabelecendo que haverá nos centros de informática computadores conectados à internet para uso de alunos e professores.

Assim, deixamos para a Comissão de mérito opinar sobre a possibilidade de se aperfeiçoar a Lei nº 13.082, de 1998, tendo em vista o acentuado desenvolvimento tecnológico desde a sua promulgação. Certamente que a análise daquela comissão levará em conta o desenvolvimento do programa Escolas em Rede”.

Cumpramos ressaltar que a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, quando realizou a análise de mérito do Projeto de Lei nº 219/2007, entendeu “que a lei objeto da alteração sugerida pela citada comissão deve ser revogada, por não estar em consonância com a concepção atual de utilização dos recursos de informática como instrumental para a aprendizagem escolar em toda sua extensão. A desatualização da Lei nº 13.082 pode ser verificada quando confere a esses recursos o status de atividade extracurricular e restringe sua implementação a centros de informática a serem criados nas escolas. Ademais, a referida lei aplica-se apenas ao ensino médio, ao passo que a informatização nas escolas mostra-se hoje imprescindível a partir do ensino fundamental”. Naquela oportunidade, então, sugeriu o Substitutivo nº 2 a fim de corrigir a citada imperfeição e de aprimorar a proposição, mesmo sob os aspectos da técnica legislativa.

Assim, por concordarmos com os argumentos aprovados naquela ocasião, reproduzimos abaixo o teor do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 406/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a oferta de equipamentos e de programas de informática nas escolas da rede estadual, nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas da rede estadual disporão de equipamentos e programas de informática, para utilização de professores e alunos dos ensinos fundamental e médio, como recurso auxiliar de promoção da aprendizagem na execução de seu projeto pedagógico.

Parágrafo único – O acesso à internet, de forma a possibilitar a comunicação e a pesquisa na rede mundial de computadores, inclui-se entre os recursos a serem oferecidos nas escolas nos termos do “caput” deste artigo.

Art. 2º – O Estado garantirá os recursos materiais e humanos necessários à manutenção dos equipamentos e dos programas de que trata esta lei e à orientação técnica de seus usuários.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 13.082, de 31 de dezembro de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 793/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 288/2007, dispõe sobre o Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino do Estado, destinado a proteger a saúde e diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado ao projeto de lei em epígrafe o Projeto de Lei nº 1.584/2011, de autoria do Deputado Anselmo José Domingos, por conter matéria assemelhada.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 16/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo garantir educação sanitária básica ao estudante e possibilitar que ele receba informações a respeito de métodos preventivos de problemas das áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras. O programa visa a determinar a elaboração de projetos e atividades que contribuam para a solução, adequada à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida, dos problemas diagnosticados, bem como a execução dos projetos com a participação da comunidade escolar, além da avaliação e reorientação das ações planejadas.

O art. 3º do projeto relaciona em 12 incisos o conteúdo disciplinar a ser observado nas escolas, em conformidade com o programa proposto.

Nos seus artigos seguintes, o projeto cria a função de Agente da Saúde para servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, determina o regime jurídico desse servidor e estabelece competência para a Secretaria de Estado da Educação, que deverá firmar parcerias com órgãos públicos e organizações da sociedade civil com vistas a subsidiar a execução das ações propostas no programa.

Vale ressaltar que proposições com conteúdo idêntico ao desta tramitaram nessa Casa nos anos de 2003 e 2007, tendo sido aprovado parecer pela inconstitucionalidade nas duas ocasiões. Todavia, reconsiderando a matéria, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar nesta Casa, podendo o legislador assumir um papel mais ativo na efetivação de direitos sociais, como é o caso do direito à saúde, aqui debatido.

Inicialmente, verifica-se que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade, tratando-se de matéria que é da competência legislativa do Estado, a quem cabe legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos dos incisos IX, XII e XV do art. 24 da Constituição da República, encontrando-se a proposição na seara de iniciativa dos parlamentares, conforme o art. 65 da Constituição do Estado.

É necessário destacar, contudo, que os arts. 4º e 5º da proposição contrariam o princípio da separação dos Poderes, preceituado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que invadem a competência privativa do Poder Executivo, ao instituir função pública e deliberar sobre o regime jurídico de servidor da Secretaria de Estado da Educação, bem como ao estabelecer atribuição para órgão pertencente ao Poder Executivo e diretamente subordinado ao Governador do Estado, em franca oposição ao disposto no art. 66, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 90, inciso XIV, da Constituição mineira. Os primeiros dispositivos destacados estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em se tratando de proposição que crie cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Já o segundo dispositivo determina que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Ora, a Secretaria de Estado da Educação, a que se reportam os citados artigos do projeto, constitui órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sendo seu auxiliar no exercício da competência privativa de direção superior desse Poder. É o que estabelece o art. 90, inciso II, da Carta Política mineira. Para extirpar tais vícios, apresentamos a Emenda nº 1.

No que se refere ao Projeto de Lei nº 1.584/2011, que institui o programa de saúde oftalmológica, encontra-se em vigor a Lei nº 10.868, de 1992, que obriga as escolas das redes pública e particular de ensino a aplicarem, gratuitamente, os testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau. Segundo a fonoaudiologia, que, como se sabe, estuda as perturbações da fala e da audição, os distúrbios da fala estão comumente associados à deficiência auditiva. Atendidas estão, pois, as preocupações explicitadas no projeto anexado ao projeto de lei em epígrafe.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 793/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 4º e 5º.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 847/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Delvito Alves, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.490/2009, obriga os bancos, as empresas de cartão de crédito, as operadoras de serviços de telefonia móvel, os provedores de internet e televisão por assinatura a disponibilizar aos usuários mecanismos capazes de gerar algum tipo de recibo, que lhes permita comprovar documentalmente o teor e a data de suas solicitações.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, bem como às Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Fundamentação

A proposta em apreço pretende instituir a obrigatoriedade da emissão, por parte das instituições financeiras e dos prestadores dos serviços públicos que menciona, de documento hábil para a comprovação do teor e da data das solicitações encaminhadas pelos consumidores.

Pode-se observar, pelo disposto no art. 24 da Constituição da República, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao consumidor.

É bem verdade que a União editou a Lei nº 8.078, em 11/9/90, contendo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabeleceu a Política Nacional das Relações de Consumo com o objetivo de atender as necessidades dos consumidores, visando ao respeito a sua dignidade, à promoção de sua saúde e segurança, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia nas relações de consumo.

Isso, porém, não impede que esta Casa venha a dispor sobre o assunto, no exercício da sua competência residual, tratando da matéria relativa à comprovação do teor das demandas dos consumidores.

Os serviços prestados por meio de contratos de massa, como ocorre com a telefonia e com as instituições financeiras, carecem de uma melhor regulamentação, haja vista a vulnerabilidade do consumidor diante desses verdadeiros impérios econômicos.

Denota-se que a proposta está em plena consonância com os princípios norteadores das relações de consumo e representa uma contribuição significativa desta Casa para a solução de conflitos nessa área, possibilitando que os consumidores, ao formularem algum tipo de reclamação junto a fornecedores dessa natureza, detenham, em seu poder, documentos hábeis a comprovar a sua demanda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 847/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 852/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 852/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.040/2009, “dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigido dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O projeto de lei em estudo veda às instituições que formam o sistema de ensino do Estado de Minas Gerais, conforme o art. 17 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, exigir do aluno, em lista de materiais didático-pedagógicos de uso individual, produtos de limpeza para utilização coletiva, material de higiene pessoal ou material de expediente administrativo.

A Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, dispõe em seu art. 17 que o sistema de ensino dos Estados compreende as instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual; as instituições de educação superior mantidas pelo poder público municipal; as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos de educação estaduais.

O projeto proíbe, também, que o material pedagógico de uso individual do aluno seja obrigatoriamente adquirido na própria instituição de ensino ou em estabelecimentos comerciais por ela indicados. Dispõe que, nos casos em que for obrigatória, a entrega de materiais à instituição de ensino pode ser realizada de forma parcelada, de acordo com a necessidade de cada aluno. Determina, ainda, que o aluno tem direito à devolução do material pedagógico não utilizado durante o ano letivo. Veda o impedimento de o aluno assistir às aulas em caso de não apresentação completa do material pedagógico.

No exame da matéria, observa-se que o projeto visa a resguardar os pais ou responsáveis de eventual abuso dos educandários. A proposição desdobra princípios previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial, em seu art. 47, § 1º, que exige transparência quanto ao funcionamento do estabelecimento de ensino antes do início das aulas. É possível sustentar, assim, que o projeto em exame se enquadra no campo de competência legislativa do Estado e, considerando que não integra matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, tem o parlamentar iniciativa para a sua proposição.

Verifica-se que o conteúdo do projeto é semelhante ao da Lei nº 16.669, de 8/1/2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular. A norma prevista no ‘caput’ do art. 1º do projeto em estudo é a mesma do art. 4º da Lei nº 16.669, de 2007; a do parágrafo único do art. 1º do projeto é a prevista no art. 6º da



Lei nº 16.669, de 2007. Já a norma contida no ‘caput’ do art. 2º do projeto está contida no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.669, de 2007.

Entretanto, os destinatários das normas são diferentes: enquanto a Lei nº 16.669, de 2007, engloba apenas os estabelecimentos de educação básica da rede particular, o projeto em estudo é mais abrangente, já que contempla todas as instituições que formam o Sistema Estadual de Educação. Ademais, a lei em vigor não contém a norma prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, que trata da devolução do material não utilizado durante o ano letivo.

É importante observar que os objetivos da Lei nº 16.669, de 2007, são semelhantes aos da Lei nº 6.586, de 16/6/94, do Estado da Bahia. Essa lei teve a sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal – STF –, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.266 - BA, que foi julgada improcedente. No julgamento dessa ação, o STF decidiu o seguinte:

‘Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil)’ (grifos nossos).

Por força do princípio da consolidação das leis, que orienta o processo legislativo no Estado, não se deve criar uma nova lei para disciplinar a matéria, mas sim alterar a já existente, para nela introduzir as novas propostas parlamentares. Afinal, o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei. Nesse sentido dispõe o art. 3º do inciso IV da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado.

Por isso, entendemos que se deve alterar a Lei nº 16.669, de 2007, para nela inserir a norma prevista no art. 2º, § 2º, do projeto, que trata da devolução do material não utilizado durante o ano letivo. Afinal, essa norma não existe na lei em vigor.

(...)

Passamos agora a tratar das normas dirigidas aos estabelecimentos de ensino público. Afinal, como já mencionado, a Lei nº 16.669, de 2007, é dirigida apenas aos estabelecimentos da rede particular de ensino.

A Lei nº 12.781, de 6/4/98, proíbe a cobrança de taxa ou contribuição pelas escolas públicas estaduais. Prevê, ainda, que a atividade extraclasse não prevista no orçamento da escola seja custeada pela caixa escolar, com recursos próprios. Dispõe também que o aluno não pode ser impedido de frequentar as aulas por não estar uniformizado ou por não possuir o material escolar exigido.

Quanto ao material pedagógico, o Ministério da Educação, por meio do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio – PNLEM – e do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos – PNLA – disponibiliza para todas as escolas públicas brasileiras os livros didáticos que são utilizados pelos alunos.

Entretanto, quanto ao material escolar, que compreende materiais como caderno, cola, caneta, papel, régua, etc., não existe fornecimento regular pelo Estado. Cabe, então, ao aluno o fornecimento desse. Por isso, entendemos que devemos alterar a supracitada Lei nº 12.781, de 1998, para nela incluir dispositivo proibindo exigir do aluno da rede pública o fornecimento de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem. Também devem ser previstas na lei dirigida à escola pública normas relativas à devolução do material escolar não utilizado durante o ano letivo e ao fornecimento parcelado do material escolar, ao longo do semestre”.

Cumpramos acrescentar que, em sintonia com a emenda apresentada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia ao substitutivo apresentado por esta Comissão na legislatura passada, deixamos de incluir, no substitutivo ora apresentado, dispositivo que revigora o art. 7º da Lei nº 16.669, de 2007, que proibia ao estabelecimento de ensino da rede particular condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar. Com efeito, é fundamental que o aluno disponha do material didático-escolar, sendo certo que a não utilização desse material implica prejuízos à aprendizagem do próprio aluno e de seus colegas, além de trazer dificuldades para o professor.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 852/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, que estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular, e a Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, que proíbe a cobrança de taxa ou mensalidade em escola pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 16.669, de 8 de janeiro de 2007, fica acrescentado do seguinte § 2º, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.”

Art. 2º – A Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, fica acrescida do seguinte art. 6º-A :

“Art. 6º-A – No caso de a escola solicitar material escolar, o aluno poderá optar pelo seu fornecimento integral no início do ano letivo ou pelo fornecimento ao longo do semestre, conforme cronograma semestral básico de utilização divulgado pela escola.

§ 1º – O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.

§ 2º – É vedado exigir do aluno o fornecimento à escola de itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.”.



Art. 3º – O art. 7º da Lei nº 12.781, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – O agente público que descumprir o disposto nesta lei será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 855/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.249/2009, “estabelece obrigação para a venda de passagens de transporte coletivo intermunicipal”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 31/3/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe que as concessionárias de serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sejam obrigadas a receber cartões de crédito e de débito como forma de pagamento das passagens. Nos termos do projeto tal obrigação deverá constar nos editais de licitação de delegação do referido serviço público e só se aplicará aos futuros contratos de concessão.

Projeto de igual teor já foi detidamente analisado por esta Comissão na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve nenhuma mudança no ordenamento jurídico que nos levasse a um novo entendimento sobre a matéria, ratificamos o parecer já exarado por esta Comissão, nos seguintes termos:

“O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta mineira. Quanto à prestação dos serviços públicos, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Feita a licitação, estabelece-se entre o poder público e o concessionário do serviço uma relação contratual que será formalizada por meio do contrato. A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o poder público participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual o Estado goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público.

Dessa forma, ao proceder à concessão do serviço, pode o Estado estabelecer, no edital de licitação ou no contrato a ser firmado com o concessionário, obrigações que devem ser observadas na prestação do serviço público. Tais normas, segundo o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, devem obedecer ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a garantir que o contratado tenha assegurada a percepção de remuneração que lhe permita executar suas obrigações e manter, durante toda a execução do contrato, a relação custo-benefício estabelecida no momento do sua celebração (“Parcerias na Administração Pública”, São Paulo, Editora Atlas, 4ª. ed., pág. 77).

Cumprir observar que o transporte intermunicipal de passageiros constitui serviço de essencial importância para o cidadão, devendo ser prestado de forma eficiente e adequada às necessidades dos usuários. A Constituição Estadual, ao dispor sobre os serviços públicos, prevê, em seu art. 40, que incumbe ao Estado e ao particular delegado assegurar a sua efetividade, a continuidade e a segurança na prestação do serviço, observando-se os direitos dos usuários. Prevê, ainda, o § 2º do referido artigo que a lei disporá sobre as obrigações de o concessionário e o permissionário manterem o serviço adequado. Não resta dúvida de que o pagamento com cartão de débito ou de crédito já foi incorporado no dia a dia do cidadão, de forma que já é aceito pelos mais diversificados tipos de comércio. Ademais, representa significativa função econômica, principalmente pelo fato de evitar a circulação efetiva do dinheiro. Nesse ínterim, é imperioso observar que a amplitude das formas de pagamento das passagens contribui para uma prestação mais abrangente e, portanto, mais eficaz do serviço de transporte de passageiros na medida em que proporciona maior acesso aos seus usuários.

Quanto à iniciativa parlamentar para apresentar projeto de lei dispor sobre contratação administrativa, entendemos ser ela possível, uma vez que não há restrição a esta iniciativa no Texto Constitucional. Ademais, por tratar o projeto de obrigações a serem previstas nos futuros contratos não há que se falar em aumento de despesa para o Estado nem para o particular, pois a obrigação será estabelecida em momento futuro, no qual se poderá estabelecer o equilíbrio econômico do contrato”.

Neste aspecto é de ressaltar que existe grande polêmica na doutrina e na jurisprudência com relação à edição de lei que proponha alterações de contratos em vigor. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733, o Supremo Tribunal Federal -STF- declarou a inconstitucionalidade de uma norma sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, afetando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes (Relator: Ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005). No julgamento da ADI nº 3.225-9, o STF condicionou a interferência de lei na execução dos contratos administrativos à indicação da correspondente fonte de custeio (Relator: Ministro César Peluso, julgamento em 17/9/2007).



Já no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, foi ressaltada a constitucionalidade de uma lei estadual que concedeu passe livre às pessoas portadoras de deficiência física; todavia, o projeto de lei em questão aplica-se, tão somente aos contratos futuros. Assim, concluímos que, pela ótica da constitucionalidade, é possível a edição de lei que estabeleça obrigações para futuras contratações do Estado, pois, ao conceder o serviço é possível que o poder público estabeleça mecanismos de compensação financeira com o concessionário do serviço, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e o interesse público.

Conclusão

Pelas razões expostas concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 855/2011. Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 940/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Sanitago, o Projeto de Lei nº 940/2011, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.438/2009, “veda a realização dos exames que especifica e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe veda “a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior das óticas” ou estabelecimentos congêneres “ou mesmo fora de suas dependências”. Além disso, impede que tais estabelecimentos façam anúncios “sugerindo a adaptação de lentes de contato”. Em caso de descumprimento dessas regras, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades: advertência, na primeira ocorrência; multa, no valor de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, na segunda ocorrência; multa equivalente ao dobro da prevista anteriormente, nas ocorrências posteriores, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de 30 dias; por fim, cassação do alvará de funcionamento. O objetivo do projeto, de acordo com a justificação apresentada, é coibir os riscos à saúde pública em razão da prática de atividades privativas de médicos oftalmologistas por pessoas não habilitadas.

Vale lembrar que, embora o projeto em análise seja fruto de desarquivamento de projeto anterior, este não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Em vista dessas considerações iniciais, passamos à análise da proposição.

Do ponto de vista formal, poder-se-ia dizer que a matéria não está elencada entre as hipóteses de iniciativa legislativa privativa. Todavia, há vício de competência no projeto, na medida em que vedar o exercício de determinadas atividades por optometristas é matéria que se insere no âmbito de competência da União. Com efeito, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De acordo com a classificação de José Afonso da Silva, o dispositivo é exemplo de norma de eficácia contida, a saber, aquela em que o constituinte regulou de maneira suficiente a matéria, deixando, porém, margem para atuação restritiva por parte do legislador infraconstitucional. Logo, em caso de prática de atividade profissional, é consolidado o entendimento de que é livre o seu exercício, até que sobrevenha lei regulamentadora, quando, então, as condições ali previstas passam a ser obrigatórias. E, nos termos do inciso XVI do art. 22, é da competência privativa da União legislar sobre a organização do sistema nacional do emprego e as condições para o exercício de profissões. Portanto, é defeso aos Estados membros criar regras que interfiram no exercício de atividades profissionais, sob pena de indevida intromissão em assuntos de competência federal.

Ressaltamos, ademais, que já existem, no plano federal, normas que estabelecem vedações quanto ao exercício de determinadas atividades pelos optometristas, entre as quais confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica. Com efeito, a legislação existente sobre optometria remonta ao governo Vargas, quando foram editados dois decretos sobre a matéria. O primeiro, Decreto nº 20.931, de 1932, ao regular e fiscalizar o exercício de diversas profissões de saúde – de medicina, inclusive –, sujeita o exercício da profissão de optometria à prova de habilitação, a juízo da autoridade sanitária, e proíbe aos optometristas a instalação de consultórios para atender clientes. Seu art. 39 veda expressamente “às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”. Este foi revogado pelo Decreto nº 99.678, de 1990, o que foi tornado sem efeito por Decreto s/nº, de 12/7/91. Por sua vez, o Decreto 24.492, de 28/6/34, baixa instruções sobre o Decreto nº 20.931, de 1932, na parte relativa à venda de lentes de grau, autorizando o registro de optometrista prático, a quem compete manipular ou fabricar lentes de grau, aviar as fórmulas óticas fornecidas por médico oculista, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas, datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica. O decreto também proíbe expressamente ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e aos demais empregados do estabelecimento escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além de outras penalidades previstas em lei.

Além disso, a Classificação Brasileira de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 397/2002, descreve o conteúdo das atividades dos técnicos em óptica e optometria, nos seguintes termos: “Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem



produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos”.

Segundo a referida portaria, os optometristas exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.

É de notar que, com o aumento da especialização funcional e da concorrência entre os profissionais da saúde, têm-se acirrado as disputas pela ampliação das prerrogativas de monopólio sobre o exercício de determinadas atividades, a exemplo das controvérsias presentes entre os médicos oftalmologistas e os optometristas. Em 2008, o Conselho de Óptica e Optometria ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131, contra os Decretos Presidenciais nºs 20.931/32 (arts. 38, 39 e 41) e 24.492/34 (arts. 13 e 14). Esses dispositivos fazem restrições à profissão, impedindo os optometristas, por exemplo, de instalar consultórios e prescrever lentes de grau. O STF ainda não deliberou sobre a matéria. O Conselho ressalta que esses profissionais recebem negativas e cassações de pedidos de alvarás sanitários para abrir estabelecimentos, atuações da Anvisa e até respondem a processos por exercício ilegal da medicina e a ações civis públicas movidas pelo Ministério Público.

Todavia, as disputas apontadas somente poderão ser resolvidas no âmbito federal, não apenas levando-se em consideração os argumentos jurídicos já destacados, mas também a necessidade de o exercício das atividades profissionais obedecer a um padrão uniforme em todo o território nacional, de modo a não causar desequilíbrio na oferta de mão de obra nem prejuízo para a qualidade dos serviços prestados.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 940/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Cássio Soares – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 977/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.131/2008, “dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a” do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados a esta proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.045/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que “altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo”, e o Projeto de Lei nº 1.430/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que “torna obrigatórios para os fabricantes, distribuidores, comerciantes, coletores seletivos e recicladores o recolhimento e a reciclagem de celulares descartados”.

Fundamentação

A proposição sob exame visa a estabelecer diretrizes e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico, de modo a impedir danos ou impactos negativos ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade. Nesse sentido, entre outras normas, o projeto define o que se deve entender por lixo tecnológico, dispõe sobre a responsabilidade pela sua destinação final e fixa penalidades para eventuais casos de descumprimento de suas prescrições.

Cumprir registrar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada. Na ocasião, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Assembleia Legislativa destacou que “parcela considerável de seus dispositivos já integra a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo – Lei nº 13.766, de 2000 –, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos – Lei nº 18.031, de 2009”.

A mesma Comissão manifestou, por outro lado, preocupação com art. 4º do projeto, “pois seu conteúdo é de competência federal. Ele determina que os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar na embalagem ou no rótulo advertências sobre a proibição do seu descarte em lixo comum, orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico, endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material e alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes dos produtos. Disposições sobre rotulagem de produtos, como as descritas acima, devem ser uniformes em todo território nacional e disciplinadas por órgãos federais.”

Finalmente, considerando a oportunidade para atualizar a lei da Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo, cujo art. 4º elegeu somente disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria como resíduos que devem ter tratamento especial, a mencionada Comissão propôs um substitutivo à proposição para “acrescentar na Lei nº 13.766, de 30/11/2000, todos os resíduos de produtos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento”.



Tendo em vista a legitimidade da iniciativa parlamentar na espécie, a competência legislativa concorrente do Estado para legislar em matéria de direito ambiental e a pertinência das referidas ponderações da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, endossamos a solução então proposta, que, ademais, foi apresentada pelo Deputado Fred Costa na forma do Projeto de Lei nº 1.045/2011, apenso à proposição ora analisada.

Observamos ainda que a alternativa sugerida também contempla o objeto do Projeto de Lei nº 1.430/2011, do Deputado Leonardo Moreira, não se justificando no caso a elaboração de uma disposição e muito menos de uma lei específica para aparelhos de telefonia celular.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 977/2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O “caput” e os § 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, tem suas normas para recolhimento, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, que minimize danos e impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente, definidas na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º – Caracterizam-se como resíduos sólidos a que se refere o ‘caput’ deste artigo todos os resíduos de produtos e equipamentos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 2º – Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reaproveitamento, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 998/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.337/2010, altera o art. 1º da Lei nº 12.491, de 16/4/97.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar o art. 1º da Lei nº 12.491, de 1997, que determina a inclusão de conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual no currículo do ensino fundamental e dá outras providências. De acordo com o art. 1º da proposição, as escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão, na grade curricular do ensino médio, conteúdo e atividades voltadas para a orientação sexual e a sustentabilidade.

O projeto também altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.491, de 1997, para facultar ao Poder Executivo oferecer sugestão de conteúdos de orientação sexual e sustentabilidade aos estabelecimentos de ensino, bem como providenciar a divulgação de textos relativos às matérias e a distribuição dos materiais didáticos correspondentes.

Afirma o autor que sustentabilidade é um conceito sistêmico, relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Segundo ele, trata-se de um meio de configurar a civilização e a atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente e, ao mesmo tempo, preservar a biodiversidade e os ecossistemas, planejando e agindo de forma a atingir a manutenção indefinida desses ideais. Prossegue dizendo que a sustentabilidade abrange vários níveis de organização, desde a vizinhança local até o planeta inteiro. Para um empreendimento humano ser sustentável, tem de ter em vista quatro requisitos básicos. Esse empreendimento tem de ser: ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito. Em termos simples, sustentabilidade é prover o melhor para as pessoas e para o ambiente tanto agora quanto para um futuro indefinido.

No que se refere à inclusão do referido conteúdo disciplinar no currículo escolar, a matéria se insere no âmbito de competência estadual uma vez que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. É importante ressaltar que as normas que estabelecem diretrizes gerais



para a educação nacional são de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Federal. É preciso, assim, distinguir entre duas modalidades básicas de leis educacionais. Dessa forma, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, as peculiaridades dos governos locais.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei introduziu uma significativa alteração no sistema de composição curricular dos ensinos fundamental e médio, tornando-o mais flexível. Assim, prevê em seu art. 26 que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da ciência. Prevê, ainda, que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica.

Assim, as legislações suplementares editadas pelos Estados devem zelar pela autonomia das unidades escolares, preconizada como um dos maiores objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, buscando implementar uma política educacional coerente com a demanda e os direitos de alunos e professores.

Conclui-se, assim, que a inclusão de conteúdo pedagógico no currículo das escolas da rede pública de ensino médio é matéria que não encontra óbice jurídico de natureza formal. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a esse respeito, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.991-1/DF, ao reconhecer a competência do Estado membro para regulamentar normas sobre conteúdos curriculares, em face da capacidade a ele conferida pelos arts. 24, IX, e 23, V, da Constituição da República.

Deve-se observar que o art. 15 da LDB prevê que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. Neste sentido, verifica-se, que o projeto não inclui a sustentabilidade como uma nova disciplina, o que feriria a autonomia conferida às unidades escolares, mas insere tal conteúdo em uma das disciplinas já existentes na grade curricular, que já dispõe de infraestrutura necessária, contando com professores e horários disponíveis para oferecer tal estudo.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de uma profunda análise, a ser realizada pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia sobre as implicações que a inclusão desse conteúdo no currículo escolar poderá causar na autonomia pedagógica das escolas, inclusive sobre a possibilidade de a carga de disciplinas a serem obrigatoriamente incluídas na parte flexível do currículo dessas escolas tornar-se excessiva e, por isso, impraticável.

Conclusão

Em face do exposto concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 998/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.020/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.020/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 536/2007, dispõe sobre o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 8/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprido dizer que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 537/2007, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela Comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

“A proposição em análise objetiva a instalação e o uso de equipamentos de raios X nas penitenciárias estaduais.

Conforme consta na fundamentação do projeto, o ingresso clandestino de substâncias e materiais, como armas, drogas e telefones celulares, nas penitenciárias do Estado tem causado muitos problemas de segurança pública e contribuído para a frustração da execução penal.

A matéria de que trata a proposta se situa na esfera de competência do legislador estadual. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 24, I, insere na órbita de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de normas de direito penitenciário.

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 10, VI, que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Acrescenta, ainda, no art. 10, XV, 'a', que ao Estado compete legislar concorrentemente com a União sobre direito penitenciário.

No que toca à iniciativa do processo legislativo por parlamentar relativamente à matéria, também não existe vedação de ordem constitucional, à vista do que dispõe o art. 66 da Constituição do Estado.

Vê-se, portanto, que, sob o prisma jurídico-constitucional, não existem óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

É mister observar que a Lei nº 12.492, de 1997, dispõe que toda pessoa que ingressar em estabelecimento prisional deve ser submetida a revista padronizada, com vistas a assegurar a necessária segurança nesses estabelecimentos. Para tanto, obriga a



instalação, nas referidas instituições, de detectores de metais e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de qualquer tipo de arma de fogo. Obriga o visitante a ser submetido ao exame de detecção de metais.

Verifica-se que o citado diploma legal trata da matéria que é objeto do projeto em tela. Assim, em razão do princípio da consolidação das leis que informa o processo legislativo e em observância à norma contida no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração e a alteração das leis no nosso Estado, entendemos ser necessária a apresentação de um substitutivo para alterar a lei que já disciplina o assunto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.020/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.492, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Com o objetivo de garantir a segurança, serão instalados, nos estabelecimentos prisionais, detectores de metais, equipamentos de raios X e outros equipamentos necessários para impedir a entrada de arma, droga, telefone celular ou objeto não permitido.

Parágrafo único – Toda pessoa que ingressar no estabelecimento, inclusive as relacionadas no parágrafo único do art. 2º, será submetida ao exame de detecção de metais e de raios X.”

Art. 2º – O prazo para a instalação dos equipamentos de raios X nos estabelecimentos prisionais é de um ano contado da data da publicação desta lei.

Art. 3º – Os recursos para o cumprimento do disposto nesta lei serão oriundos do Fundo Penitenciário Estadual, instituído na Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.746/2008, “dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foi anexado a esta proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.468/2011, de autoria do Deputado Paulo Lamac, que “institui a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal”.

Fundamentação

Cumprir registrar, inicialmente, que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada. A Comissão de Constituição e Justiça analisou então a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“A proposição em análise tem o objetivo de proibir o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos ou equivalentes no Estado.

Legalmente, os restos de gordura animal e de óleo vegetal de cozinha são enquadrados como resíduos sólidos resultantes de atividade doméstica ou industrial com a finalidade de preparar alimentos. Conforme estabelece o inciso XXIII do art. 4º da Lei nº 18.031, de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, eles não podem ser descartados na rede pública de esgotos ou em corpos d’água:

‘Art. 4º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

(...)

XXIII – resíduos sólidos os resíduos em estado sólido ou semissólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água;’

Portanto, nesse ponto, o projeto não inova o ordenamento jurídico.



Também não inova a ordem jurídica a regra do projeto segundo a qual o poder público deverá estabelecer normas específicas para o controle desse tipo de resíduo, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.766, de 2000, textualmente:

‘Art. 4º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou dispositivo final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.’

Em relação aos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do projeto, observamos que tais dispositivos violam o ordenamento constitucional, uma vez que estabelecem competências para a Copasa-MG, matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, de conformidade com o art. 66, III, da Constituição do Estado:

‘Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;’

Como se sabe, constitucionalmente, a gestão do lixo domiciliar é atribuição municipal. Dessa forma, para sanar as irregularidades apontadas, propomos um mecanismo alternativo para auxiliar os Municípios no enfrentamento do problema do descarte ambientalmente inadequado de sobras de gorduras e óleos de uso culinário. Em nossa avaliação, o Estado deve atuar de modo a incentivar o poder local a implantar a coleta seletiva desse tipo de resíduo sólido, em parceria com a comunidade e o setor produtivo, concepção que é desenvolvida no Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer.”

Observamos, finalmente, que a solução proposta abarca os principais objetivos do Projeto de Lei nº 1.468/2011, que “institui a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.061/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Beneficiamento de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Beneficiamento de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário com o objetivo de:

I – proteger a saúde;

II – prevenir a contaminação dos solos e dos recursos hídricos;

III – evitar danos à rede de esgotos;

IV – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de restos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal de uso culinário na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de seu beneficiamento;

V – incentivar projetos de beneficiamento de restos de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário;

VI – criar mecanismos que favoreçam a exploração econômica de restos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal de uso culinário, desde a coleta, o transporte e a revenda, até os processos industriais de sua transformação.

Art. 2º – A Política Estadual de Beneficiamento de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal de Uso Culinário compreende as ações desenvolvidas pelo poder público com a finalidade de incentivar a participação do empresariado e do terceiro setor na coleta, beneficiamento e descarte ambientalmente adequado de restos de óleo e gordura de uso culinário, como:

I – o apoio estratégico para o aprimoramento da atividade econômica e social voltada para o beneficiamento de resíduos de gordura e óleo de uso alimentar;

II – o desenvolvimento de campanhas educativas para a conscientização da sociedade sobre os riscos de danos ambientais do descarte inadequado desses resíduos na natureza e sobre as vantagens econômicas e sociais de seu beneficiamento;

III – o incentivo à criação de centros municipais de coleta de resíduos sólidos por meio de:

a) doação de bem imóvel desafetado de domínio estadual;

b) concessão gratuita de bem patrimonial do Estado;

c) doação de bens móveis do Estado;

IV – a criação de linhas de crédito;

V – o estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;

VI – a participação da sociedade civil e da iniciativa privada no planejamento e na implementação de ações e programas governamentais voltados para os fins desta lei;

VII – o estímulo às iniciativas municipais e não governamentais voltadas para a gestão integrada do resíduo sólido de que trata esta lei;

VIII – a realização de diagnóstico técnico do consumo e do descarte de restos de óleo e gordura de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – André Quintão.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.107/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.993/2009, “dispõe sobre o licenciamento ambiental das empresas que efetuam o transporte de produtos e resíduos perigosos no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foi anexado a esta proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.440/2011, de autoria do Deputado Wander Borges, que “dispõe sobre o transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos no Estado”.

Fundamentação

Cumprir registrar, inicialmente, que proposição idêntica ao projeto em epígrafe tramitou nesta Casa na legislatura passada. A Comissão de Constituição e Justiça analisou então a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião, que se aplica igualmente ao Projeto de Lei nº 1.440/2011, que “dispõe sobre o transporte e o armazenamento temporário de resíduos sólidos perigosos no Estado”.

“A proposição sob exame pretende condicionar a prestação de serviços de transporte de produtos perigosos ou de resíduos sólidos no território do Estado a prévio licenciamento ambiental da empresa transportadora, sem prejuízo de outras exigências da legislação ambiental e sanitária estadual e federal.

Estabelece, então, uma série de atribuições para o órgão estadual competente, como a definição desses produtos, a especificação dos produtos e veículos na licença de operação e a manutenção de cadastro das empresas licenciadas. Atribui também deveres para as empresas, como a responsabilidade por danos ambientais, a obrigação de contratar responsável técnico e a comprovação de que possuem condições para atendimento a situações de sinistro. Por fim, estabelece penalidades administrativas para os casos de descumprimento das obrigações que pretende instituir.

Na justificação, sustenta o autor do projeto a necessidade de ‘aperfeiçoamento dos mecanismos legais de modo a levar os responsáveis pelo transporte de produtos e resíduos perigosos ao constante aprimoramento de seus recursos técnicos e humanos’.

Verificamos, inicialmente, que a matéria tratada no projeto não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado. Logo, nesse particular, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, observamos que a proposição contém normas que perpassam diversos ramos da legislação brasileira, especialmente sobre meio ambiente, saúde, transporte e condições para o exercício de profissões. Ocorre que transporte e trabalho se inserem no âmbito da competência legislativa privativa da União Federal, conforme inteligência dos incisos XI e XXIV do art. 21 da Constituição da República, de modo que o Estado não pode legislar nessa seara. Já meio ambiente e saúde são matérias de competência legislativa concorrente, de acordo com os incisos VI, VII, VIII e XII do art. 24 da Constituição da República. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos Estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Constatamos, nesse sentido, que já há vasta legislação federal regulando o transporte de produtos perigosos e resíduos sólidos em território nacional. Destacam-se, inicialmente, os Decretos Federais nºs 96.044, de 18/5/88, e 98.973, de 21/2/90, que aprovam, respectivamente, os Regulamentos para o Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos. Por seu turno, a Lei Federal nº 10.233, de 5/6/2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”, conferiu, no inciso VII do seu art. 22, competência à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – para regular o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. No exercício dessa prerrogativa, a ANTT editou a Resolução nº 420, de 12/2/2004, que “aprova as instruções complementares ao regulamento do transporte terrestre de produtos perigosos”, a qual foi posteriormente alterada pelas Resoluções nºs 701, de 2004, 1.644, de 2006, 2.657 e 2.975, de 2008.

Essa legislação federal específica as exigências aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos, estabelecendo prescrições referentes à classificação dos produtos, marcação e rotulagem das embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação exigida, etc.

Verificamos, ainda, que há normas internacionais sobre a questão, como o Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos entre os Estados partes do Mercosul, aprovado no Brasil pelos Decretos Federais nºs 1.797, de 25/1/96, e 2.866, de 1998.

Observamos, por outro lado, que o item 18 do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”, estabelece que o transporte de cargas perigosas enquadra-se no conceito de atividades potencialmente poluidoras, pelo que sua exploração depende de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, conforme prescreve o art. 10 da mesma lei.

Além disso, essa lei federal estabelece em seu art. 14 uma série de penalidades administrativas aplicáveis às pessoas que descumprirem seus preceitos, que vão da multa à suspensão da atividade da empresa. Prescreve, ainda, no § 1º do mesmo artigo, a regra da responsabilidade civil objetiva para danos ambientais no direito brasileiro. E institui, no inciso II do seu art. 17, “Cadastro



Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais”, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

Portanto, não obstante as valorosas intenções do autor, vê-se que a proposição analisada pretende regular matérias que escapam à competência legislativa estadual e, naquilo que respeita à competência suplementar do Estado, não inova o ordenamento jurídico. Não pode, assim, ser validamente transformada em lei.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.107/2011. Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.134/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.795/2008, dispõe sobre a emissão do recibo anual de quitação dos débitos relativos à prestação dos serviços públicos disponibilizados por meio de concessionárias e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Não podemos deixar de mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em legislatura anterior (Projeto de Lei nº 2.795/2008), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Contudo, vislumbramos outros aspectos que justificam a reanálise da matéria.

A proposição em análise beneficia o consumidor na medida em que obriga as concessionárias dos serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, energia elétrica, telefone, televisão a cabo, entre outros, a emitir, anualmente, recibo de quitação do pagamento das parcelas mensais relativas à prestação do serviço.

Segundo o autor do projeto, a adoção da medida proposta evita a manutenção, pelo consumidor, de um grande volume de recibos ou comprovantes de pagamento das referidas contas.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, esclarecemos, de início, que a matéria não está abrangida por aquelas de iniciativa reservada do Governador do Estado e encontra-se no âmbito da competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa do consumidor, conforme previsto no art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Em 29/7/2009, foi editada a Lei Federal nº 12.007, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados”. A referida lei, em seu art. 1º, estabelece que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”.

Observa-se, portanto, que o conteúdo proposto pelo projeto de lei, além de ser de competência legislativa do Estado, não contraria a mencionada lei federal, não havendo, portanto, óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.134/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.272/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe, decorrente de desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.201/2007, institui no âmbito da administração pública do Estado o Programa Desburocratiza Minas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo pretende instituir, no âmbito da administração pública do Estado o Programa Desburocratiza Minas, com o escopo de melhorar os procedimentos e aperfeiçoar a prestação de serviços públicos aos cidadãos e à sociedade, tendo como diretrizes a qualidade, a eficiência, a transparência administrativa, a simplificação de trâmites, a redução de exigências burocráticas. O projeto cria também o Comitê Gestor de Desburocratização, vinculado ao Governador do Estado e composto pelo Secretário de



Estado de Planejamento e Gestão, que será seu presidente, pelo Secretário de Estado de Governo, pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral do Estado.

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Não obstante, ao refletir novamente sobre a matéria, vislumbramos outros aspectos de natureza jurídica que viabilizam a sua aprovação.

Inicialmente é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Por fim, informamos que a Lei nº 7.747, de 1980, autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Desburocratização; o Decreto nº 20.381, de 8/1/80, instituiu o programa estadual de desburocratização; o Decreto nº 20.591, de 3/6/80, por sua vez, estabeleceu os procedimentos para a execução desse programa; o Decreto nº 43.146, de 2/1/2003, criou o Programa de Modernização da Gestão no Estado; e, por fim, o Decreto nº 44.774, de 2008, adotou medidas simplificadoras na recepção de documentos no âmbito da administração pública do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.272/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.058/2008, “altera o art. 1º da Lei nº 16.698, de 17 de abril de 2007”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo modificar a redação do art. 1º da Lei nº 16.698, de 2007, que autoriza a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – a criar empresas subsidiárias nos termos que especifica. O art. 1º de que se cogita autoriza a Copasa a “criar empresa subsidiária integral com a atribuição de planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, em localidades da região de planejamento Norte de Minas e das bacias hidrográficas dos Rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu”.

A subsidiária integral em questão foi instituída sob a denominação de Copanor Copasa – Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A., entidade controlada diretamente pela Copasa, que é a única acionista, e indiretamente pelo Estado.

A alteração proposta visa a ampliar o campo de atuação da citada subsidiária, a fim de alcançar os Municípios abrangidos pelas bacias hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio e garantir a execução de serviços públicos de saneamento básico e coleta de lixo aos habitantes dessa região, que, aliás, possui baixo índice de desenvolvimento humano.

A Copasa é uma empresa de economia mista da administração indireta do Executivo e vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, conforme prescreve o art. 12, VII, “c”, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado. Na condição de empresa estatal, a Copasa tem personalidade de direito privado, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio e sujeita-se a controle de finalidade da mencionada Secretaria.

A Copanor, na qualidade de empresa subsidiária, tem a mesma natureza jurídica da Copasa, sendo, portanto, uma modalidade de empresa estatal cuja criação é antecedida de autorização legislativa, por força de preceito constitucional. No caso em tela, está-se diante de duas entidades da administração indireta do Poder Executivo: a Copasa, que é a empresa de primeiro grau criada pelo Estado, e a Copanor, que é a empresa de segundo grau instituída pela Copasa. Ambas as entidades integram a estrutura organizacional do Poder Executivo, o que pode levar o intérprete do direito a vislumbrar vício formal de inconstitucionalidade ao se usurpar a iniciativa privativa do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo.

No caso em tela, é oportuno ressaltar que a empresa Copanor já foi instituída pelo Estado e encontra-se em pleno funcionamento. O que o projeto prevê é a ampliação da área de abrangência da mencionada subsidiária, de modo a alcançar também as bacias hidrográficas dos Rios Suaçuí e Santo Antônio. Essa alteração, por si só, não interfere na estrutura organizacional do Poder administrador, pois não tem o propósito de criar, transformar ou extinguir órgãos ou entidades da administração pública nem de modificar a natureza das atribuições anteriormente fixadas pelo Governador do Estado. Trata-se, pura e simplesmente, de ampliar o campo de atuação da Copanor, sem, todavia, subverter seus objetivos institucionais, pois, se isso ocorresse, estar-se-ia contrariando o ordenamento constitucional em vigor.

Dessa forma, entendemos que a proposição não invade a seara privativa do Governador do Estado para o tratamento da matéria, pois é da essência da empresa estatal em questão o exercício de atividades voltadas para a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial, bem como a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas em localidades da região de planejamento Norte de Minas e de determinadas bacias hidrográficas, entre outras atividades correlatas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.280/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – Bruno Siqueira – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.353/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.655/2010, “dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende obrigar o Estado a fornecer “proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários cuja vida esteja em situação de risco ou cuja integridade física esteja sendo ameaçada em razão da natureza de suas atividades ou em função do local onde residem”. Para tanto, institui programa estadual de proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como o respectivo conselho deliberativo. Estabelece, por fim, que as despesas decorrentes da execução do programa correrão à conta das dotações orçamentárias do órgão a que pertencer o beneficiado e do Programa Lares Geraes.

Entendemos, inicialmente, que é legítima a iniciativa parlamentar analisada, salvo no que se refere à criação e estruturação do conselho referido nos arts. 4º, 5º e 6º e à previsão de ajuda financeira mensal constante no inciso V do art. 3º e da dotação orçamentária referida no art. 9º. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, por simetria ao § 1º do art. 61 e ao art. 165 da Constituição da República, a criação e a organização dos órgãos do Poder Executivo e o orçamento público são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Além disso, importa observar que, por força do princípio constitucional da separação dos Poderes, a elaboração e a execução de programa de governo integram o rol de competências do Poder Executivo. Quando a execução de programa de ação governamental demanda recursos, estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA. Em se tratando de programa de duração continuada, este deve estar previsto também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, conforme inteligência do art. 154 da Constituição do Estado.

Ao que nos parece, portanto, o conteúdo do projeto deve limitar-se a estabelecer as atividades que objetiva sejam desempenhadas pelo Poder Executivo e os respectivos critérios de incidência. Optamos, nesse sentido, por excluir do texto a referência a um programa estadual de proteção, auxílio e assistência aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, cuja instituição, repita-se, depende de previsão nas referidas leis que compõem o ciclo do planejamento orçamentário. Conservamos, porém, o núcleo essencial da proposta.

A par dessas intervenções decorrentes de exigências de ordem jurídico-constitucional, aproveitamos o ensejo para promover breves ajustes no texto em atenção à necessária padronização e objetividade do texto legal, conforme os preceitos da técnica legislativa, tudo na forma da Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.353/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 2º, 4º, 5º e 9º e o inciso V do art. 3º, renumerando-se os demais, e, no inciso IX do art. 3º, a expressão “do órgão executor do programa”; substitua-se, no inciso I do art. 3º, a expressão “da inclusão no programa” pela expressão “do deferimento da medida”; e dê-se ao “caput” do art. 3º e aos arts. 6º e 8º a seguinte redação:

“Art. 3º – Para os fins do disposto nesta lei, o poder público assegurará aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários a que se refere o art. 1º:

(...)

Art. 6º – Na implementação do disposto nesta lei, compete ao Poder Executivo:

I – decidir sobre os pedidos de proteção, auxílio e assistência;

II – especificar os tipos de proteção, auxílio ou assistência pertinentes a cada caso;



III – determinar a exclusão daqueles que não se tenham adaptado à proteção, auxílio ou assistência, ou que tenham manifestado conduta incompatível com as medidas deferidas;

IV – coordenar e uniformizar as ações de proteção, auxílio e assistência;

V – celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução das medidas de proteção, auxílio e assistência;

VI – coordenar rede de proteção social entre entidades civis, militares e religiosas;

VII – divulgar os objetivos desta lei entre os servidores públicos e militares;

VIII – assegurar o sigilo das providências e das informações referentes aos casos examinados;

IX – definir plano para adoção dos mecanismos de proteção às vítimas de ameaça, nos casos de transferência de residência.

(...)

Art. 8º – Os policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários a que se refere o art. 1º terão prioridade na aquisição de moradia fora da área de risco, no âmbito de programa estadual de construção de unidades habitacionais, caso a situação se prolongue por mais de quatro anos.”

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.354/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Durval Ângelo, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.931/2007, “dispõe sobre o pagamento mensal às organizações da sociedade civil conveniadas ao Estado, para prestação de serviço na área de direitos humanos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 29/4/2011, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela pretende disciplinar o repasse de recursos às organizações da sociedade civil conveniadas ao Estado para prestação de serviço na área de direitos humanos.

Conforme consta na justificação do projeto, a adoção das medidas propostas tem o objetivo de otimizar a rotina administrativa daquelas entidades que muitas vezes se veem em dificuldade para pagamento de despesas, notadamente os salários dos seus funcionários, que deve ser quitado até o quinto dia útil de cada mês, segundo dispõe a legislação trabalhista.

A qualificação das pessoas jurídicas de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip - foi disciplinada por meio da Lei nº 14.870, de 16/12/2003, regulamentada pelo Decreto nº 43.749, de 12/2/2004.

Observa-se que a referida norma tratou do repasse dos recursos às entidades civis que tenham como objetivos a assistência social, a cultura, a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, a saúde, a segurança alimentar e nutricional, entre outros, quando estipulam convênio com o Estado, para a consecução dos seus objetivos.

Em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, da mencionada norma, os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado, ainda, o que determina o decreto regulamentar.

O citado decreto, por sua vez, dispõe em seu art. 10 que a liberação dos recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no termo de parceria, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Não existe nenhuma vedação de ordem constitucional ou legal para que se estabeleça, por lei, uma data para a liberação dos recursos destinados às organizações da sociedade civil que se relacionam com a administração pública para prestação continuada dos serviços discriminados na lei específica.

Com efeito, a Constituição mineira preconiza, em seu art. 61, que são da competência desta Casa Legislativa as disposições relativas às matérias de competência do Estado.

A definição de uma data específica pode facilitar em muito o fluxo de caixa dessas entidades, que poderão firmar compromissos com terceiros na certeza de honrá-los com os recursos provenientes dos convênios, o que se mostra plenamente compatível com o princípio da razoabilidade, consagrado pela Carta do Estado.

Não vislumbramos, também, nenhum vício que possa inviabilizar a tramitação do projeto, não se encontrando a matéria entre aquelas de iniciativa reservada a outros poderes do Estado.

Entendemos oportuna, entretanto, a aprovação da proposta na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, que altera a redação do § 1º do art. 13 da norma cogitada, contemplando, consoante o princípio da isonomia, não apenas as entidades que atuam na área de direitos humanos como também as Oscips que desenvolvem trabalhos significativos no segmento da educação, da saúde, do combate à pobreza, entre outras que passam pelos mesmos problemas de caixa mencionados pelo autor da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.354/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do § 1º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 13 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13 - (...)

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso, até o terceiro dia útil de cada mês.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Bruno Siqueira – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.433/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.305/2009, “dispõe sobre a obrigatoriedade de inserções de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante ‘shows’, eventos culturais e esportivos voltados para o público infanto-juvenil realizados no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 30/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço pretende determinar a exibição, nos eventos culturais e esportivos voltados ao público infanto-juvenil no Estado, de mensagens educativas alusivas aos malefícios causados pelo uso de drogas e substâncias entorpecentes.

Ressaltamos que proposição com igual conteúdo tramitou nesta Casa no ano de 2009, tendo recebido parecer pela inconstitucionalidade. Todavia, após detida reflexão sobre o tema, consideramos que o projeto de lei em análise merece prosperar.

Inicialmente, deve-se destacar que estão atendidos, no geral, os requisitos formais de constitucionalidade, tratando-se de matéria que é da competência legislativa do Estado, a quem cabe legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nos termos dos incisos IX, XII e XV do art. 24 da Constituição da República, encontrando-se, ainda, a proposição na seara de iniciativa dos parlamentares, conforme o art. 65 da Constituição do Estado.

Além disso, o art. 222, § 3º, da Constituição do Estado determina que a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei. Esse dispositivo ensejou a edição não apenas da Lei nº 11.544, de 1994, que contém disposições normativas densificadoras de tal comando constitucional, como também da Lei nº 13.080, de 1998, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da Lei nº 16.941, de 2007, que torna obrigatória a afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos das drogas, e, finalmente, da Lei nº 16.834, de 2007, que dispõe sobre a exibição, nos cinemas do Estado, de filme educativo sobre as consequências do uso de drogas.

Por fim, ressaltamos que não há como negar que o projeto trata de medida que objetiva beneficiar a coletividade, uma vez que é necessário um maior grau de conscientização acerca dos malefícios decorrentes do uso de drogas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.433/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente – André Quintão, relator – Bruno Siqueira – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.633/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia e outros, a proposição em epígrafe susta os efeitos de dispositivos da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e da Lei Delegada nº 181, de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica do Escritório de Prioridades Estratégicas.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/5/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento visa a sustar a eficácia da alínea “d” do inciso I do art. 11 e do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado. Visa sustar, ainda, os efeitos da Lei Delegada nº 181, de 2011, que trata especificamente da estrutura básica do Escritório de Prioridades Estratégicas.

As disposições que se pretende impugnar relacionam-se à criação do Escritório de Prioridades Estratégicas, que tem a natureza jurídica de órgão autônomo da administração direta do Executivo, dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e subordinado ao Governador do Estado.



Nos termos do “caput” do art. 2º da Lei Delegada nº 181, o órgão de que se cogita tem por finalidade “contribuir para a definição e a execução das prioridades estratégicas do governo, assumindo papel colaborador junto aos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo”. Ademais, o art. 7º da citada lei determina a extinção desse Escritório em 31 de março de 2015, o que atesta sua existência temporária.

Na justificativa do projeto, os autores alegam que a instituição do Escritório exorbita a delegação concedida ao Governador do Estado por meio da Resolução nº 5.341, de 2010, “na medida em que se afigura absolutamente desnecessária e onerosa para os cofres públicos, já que a finalidade de sua existência é contribuir para a definição e a execução das prioridades estratégicas do governo, assumindo papel colaborador junto aos órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo”. Sendo assim, concluem os mentores da proposição que o mencionado Escritório não é órgão essencial ao funcionamento da máquina administrativa, sendo descabida sua existência, especialmente por se tratar de órgão com prazo determinado de funcionamento, diferentemente dos demais órgãos e entidades da administração pública, os quais têm existência permanente.

O exame da matéria requer o cotejamento das disposições legais pertinentes, a saber, da Resolução nº 5.341, que concedeu ao Governador do Estado delegação para elaborar leis dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Executivo, com os preceitos das leis delegadas atinentes ao Escritório de Prioridades Estratégicas, para, em seguida, verificar se houve exorbitância do Chefe do Executivo na disciplina do assunto.

A resolução de que se cogita, editada com fundamento no art. 72 da Carta mineira, autorizou o Governador do Estado a “criar, incorporar, transferir, extinguir e alterar órgão público, inclusive autônomo, ou unidade da administração direta, bem como modificar a estrutura orgânica de entidade da administração indireta, definindo suas atribuições, objetivos e denominações”, entre outras matérias. De acordo com o teor desse dispositivo, fica claro que a Assembleia Legislativa autorizou o Governador do Estado a instituir qualquer órgão ou unidade administrativa na estrutura das administrações direta e indireta do Executivo, além de estabelecer suas competências, o que é uma decorrência lógica e natural da criação de órgãos públicos.

No exercício dessa prerrogativa, o Chefe do Executivo baixou a Lei Delegada nº 179, cujo art. 11, I, “d”, inseriu o Escritório de Prioridades Estratégicas na relação dos órgãos autônomos subordinados ao Governador do Estado, ao passo que o art. 13 criou os cargos de Diretor-Presidente e Vice-Diretor-Presidente do Escritório, com direitos e vantagens equivalentes aos cargos de Secretário de Estado e Secretário Adjunto, respectivamente. Foi editada, ainda, a Lei Delegada nº 181, que estruturou o mencionado órgão autônomo e estabeleceu seus objetivos e atribuições, tudo de conformidade com os parâmetros formais e materiais fixados na resolução.

Se esta Casa autorizou formalmente o Executivo a criar órgãos públicos em sua estrutura administrativa, cabe a ele – e somente a ele – optar pelo tipo de órgão, sua denominação, finalidade e tempo de funcionamento, se temporário ou permanente, pois o assunto está relacionado com a competência discricionária do Governador do Estado. A discricionariedade refere-se a uma margem de liberdade conferida pela lei ao agente público para a tomada de decisões em face do caso concreto, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Assim, ao instituir o Escritório de Prioridades Estratégicas como órgão autônomo, o Chefe do Executivo fez uma escolha ou opção que lhe pareceu mais conveniente em face da realidade da administração, sem extrapolar os limites da delegação legislativa ou contrariar a Constituição. No caso em tela, a autoridade competente lançou mão, pura e simplesmente, de uma faculdade que lhe foi assegurada pelo Legislativo para modificar o aparelho burocrático do Executivo, o que supõe a criação, a transformação e a extinção de órgãos públicos.

No que tange à figura jurídica denominada “órgão autônomo”, este tem previsão explícita no art. 14, § 3º, da Carta mineira, o qual faculta ao Estado a criação de instância dessa natureza, dotada de autonomia administrativa e financeira, ao passo que o § 4º do citado artigo exige lei específica para a sua instituição, a exemplo do que ocorre com as autarquias e fundações públicas. Trata-se de um órgão da administração direta com situação peculiar na estrutura do Estado, pois, mesmo sendo desprovido de personalidade jurídica, goza de atributos próprios das entidades descentralizadas. Existem vários órgãos dessa natureza no Poder Executivo, dos quais muitos são subordinados ao Governador do Estado, tais como a Ouvidoria-Geral do Estado, a Advocacia-Geral do Estado, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. A peculiaridade desse Escritório em relação aos demais órgãos autônomos reside na temporariedade de sua existência, o qual será extinto em 31 de março de 2015.

Ora, o Escritório foi instituído por lei delegada, espécie normativa do mesmo nível hierárquico da lei ordinária, embora sujeita a procedimento diferenciado, o que demonstra obediência ao princípio da legalidade, postulado básico da administração pública. O que não se admite, em face do sistema constitucional mineiro, é a criação de órgão autônomo por meio de ato infralegal (decreto, regulamento, resolução, instrução normativa, entre outros).

Se é legítima a criação de Secretarias de Estado mediante lei delegada, as quais são órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica, por que razão o Governador do Estado não poderia instituir órgãos autônomos? Ambos são órgãos da administração direta subordinados ao Chefe do Executivo. A denominação dada ao órgão e sua existência efêmera não servem como critério para impugnar a validade da lei delegada, pois se trata de questões ligadas ao juízo discricionário da autoridade competente para dispor sobre a organização e a estruturação do Poder Executivo. O ponto central na matéria diz respeito à possibilidade de ter havido excessos por parte Governador do Estado quando da elaboração das leis delegadas, ou seja, se os temas disciplinados nessas normas extrapolarão os limites definidos na Resolução nº 5.341, o que seguramente não aconteceu.

Caso tivesse ocorrido abuso ou exorbitância, esta Casa, no exercício do controle externo, teria o poder-dever de suspender a eficácia de tais leis, nos termos do art. 62, XXX, da Constituição do Estado. Esse controle do Parlamento sobre a produção normativa do Executivo envolve juízo de legalidade, e não de conveniência ou oportunidade. Consequentemente, não cabe ao Legislativo entrar no mérito da decisão do Governador quanto ao tipo de órgão criado – Escritório, Diretoria, Superintendência ou Departamento –, pois se estaria invadindo seara exclusiva da autoridade competente para decidir sobre algo que lhe é peculiar. Outrossim, não compete a esta Casa questionar a criação de determinada instância administrativa pelo simples fato de ter existência provisória, embora seja medida



excepcional, pois a maioria dos órgãos públicos são criados para funcionar em caráter permanente. Essas questões não comprometem a validade das normas delegadas, pois são manifestações inequívocas de escolhas discricionárias inerentes ao Governador.

A situação seria totalmente diferente se o Executivo tivesse instituído uma autarquia ou uma fundação pública, que são entidades da administração indireta dotadas de personalidade de direito público. Nesse caso, a lei delegada teria exorbitado os limites da delegação de poderes, visto que a resolução habilitadora não autorizou o Governador do Estado a ingressar nessa seara. Aliás, é a própria Carta mineira que veda expressamente a utilização da lei delegada para criar, transformar ou extinguir entidade da administração indireta, nos termos do § 8º do art. 14. Isso demonstra que a sustação de efeitos das leis delegadas só se torna legítima se houver desconformidade com as normas legais pertinentes, ou seja, com a Carta mineira e a resolução desta Casa que fixou os limites da atuação normativa do Executivo.

Diante dos argumentos apresentados ao longo desta fundamentação, e com a devida vênia aos autores da proposição, entendemos que os preceptivos legais questionados não exorbitaram os limites da delegação legislativa, razão pela qual inexistente fundamento constitucional para a sustação dos efeitos dessas normas jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Resolução nº 1.633/2011.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão (voto em branco) - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.548/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.548/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que declara de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pirapora, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.548/2011

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Musical e Artística São Vicente de Paulo de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Fred Costa, relator - Gilberto Abramo - Luiz Henrique.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.623/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.623/2011, de autoria do Deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a entidade Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.623/2011

Declara de utilidade pública a entidade Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Corporação Musical São Pedro, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2011.

Duarte Bechir, Presidente - Luiz Henrique, relator - Fred Costa - Gilberto Abramo.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O Sr. Presidente despachou, em 2/8/2011, as seguintes comunicações:

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento de Maria Joaquina Capelo dos Santos, ocorrido em 26/7/2011. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Celinho do Sinttrocel, notificando o recebimento do manifesto "Sou operador(a) de telemarketing, sou trabalhador(a) e luto por dignidade!", do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações e Telemarketing do Estado de Minas Gerais, e solicitando o envio de cópia à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego, à Fundacentro, à Secretaria de Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Anatel. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento de Maria da Conceição de Almeida Silva e de Naiara Jéssica Oliveira Silva, ocorrido em 24/7/2011, em Felixlândia. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento do Sr. Aldo Gamboa, ocorrido em 26/7/2011, em Lagoa da Prata. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando o falecimento do Sr. José Geraldo Andrade, ocorrido em 27/7/2011, em Juiz de Fora. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Rômulo Veneroso, notificando sua ausência do País no período de 19/7 a 3/8/2011. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Tiago Ulisses, notificando sua ausência do País no período de 19 a 29/7/2011. (- Ciente. Publique-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 1º/8/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes

exonerando De Marie Dornelas do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando De Marie Dornelas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Esdras Dalseco para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas.

Gabinete do Deputado Antônio Lerin

exonerando Adriana Ramos França do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
exonerando Carine Soares Barreto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Daniela Cartafina Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Guilherme Augusto Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando José Luiz Augusto Ricardo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Adriana Ramos França para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
nomeando Carine Soares Barreto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Guilherme Augusto Martins para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando José Luiz Augusto Ricardo para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Hilton Luiz Cacique de Souza do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Hilton Luiz Cacique de Souza para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Reinaldo Carlos dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas;
exonerando Isabella Reges Silva de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;
exonerando Keith Nilo Abranches de Oliveira Pinto do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Márcia Andréa Rodrigues Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Maria da Conceição Silveira Ridere para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Tânia Cristina de Castro Gomez Dominguez do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Direitos Humanos;



nomeando Keith Nilo Abranches de Oliveira Pinto para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Direitos Humanos.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Rosa Maria Bebiano Martins do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Mozart Maximo Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Aline Bebiano Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Carlos Henrique Borges Maximo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/05, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/04, 16.833, de 20/7/07, 17.637, de 14/7/08 e 18.803, de 31/3/10, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 13/7/11, o servidor Ludney de Oliveira Garcia, inscrito no CPF sob o nº 119.109.256-91, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo – Taquígrafo, padrão VL-67, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, à vista do disposto no artigo 40, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, das disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/02, e na Lei nº 15.014, de 15/1/04, e nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Resolução nº 5.086, de 31/8/90, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez, a partir de 4/6/11, com proventos integrais, calculados em conformidade com os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e com a Lei Federal nº 10.887, de 18/6/04, o servidor Sebastião Dias de Carvalho, CPF.: 221.825.786-68, ocupante do cargo de Agente de Execução das Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

ATO DO SR. PRESIDENTE

Na data de 1º/8/11, o Sr. Presidente, nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 21/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01, 2.468, de 23/11/09, 2.491, de 9/8/10 e 2.515, de 11/7/11, assinou o seguinte ato:

designando Lêda Menezes Brant para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Centro de Ortodontia Especializado Ltda. Objeto: serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Kátia Guimarães Ltda. Objeto: serviços de assistência odontológica aos Deputados e ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 5 anos a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Centro Nefrológico de Minas Gerais Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE CREDENCIAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica Odontológica Adriana Shinkawa Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados e aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da sua assinatura. Licitação: Inexigibilidade, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, “caput” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 15/7/2011, na pág. 168, col. 4, sob o título “Termo de Credenciamento”, onde se lê:

“Clínica Odontológica Nefrológica de Minas Gerais Ltda.”, leia-se:

“Clínica Nefrológica de Minas Gerais Ltda.”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 23/7/11, pág. 56, col. 4, sob o título “Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr.”, onde se lê:

“Fernanda Amaral Silva”, leia-se:

“Fernanda Amaral França”.